



**DPMG**  
DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS

# TRIBUNAIS SUPERIORES 2024

Julgamentos de especial relevância no  
âmbito dos tribunais superiores: STJ e STF





## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Núcleo de Atuação Presencial Junto aos Tribunais Superiores

### **ADRIANA PATRÍCIA CAMPOS PEREIRA**

Defensora Pública do Estado de Minas Gerais  
Coordenadora do Núcleo de Atuação em Brasília

### **FLÁVIO AURÉLIO WANDECK FILHO**

Defensor Público do Estado de Minas Gerais  
Núcleo de Atuação em Brasília

### **MAXLÂNIO MENDES DE BRITO**

Assessor Técnico  
Núcleo de Atuação em Brasília

### **Julgamentos de especial relevância no âmbito dos tribunais superiores em 2024: STJ e STF**

A presente pesquisa constitui uma obra jurídica expositiva que compila os principais julgados de 2024 nos tribunais superiores, especialmente no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e no Supremo Tribunal Federal (STF). Este trabalho destaca os informativos mais significativos e os recursos bem-sucedidos da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de dar visibilidade ao labor da instituição e esclarecer as posições das cortes nas áreas cível e criminal.

## Nota Introdutória

Este estudo apresenta de forma abrangente as principais decisões judiciais **proferidas em 2024** pelo **Supremo Tribunal Federal (STF)** e pelo **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** nas áreas do Direito Penal e Civil. A pesquisa abrange julgamentos de grande relevância que refletem as tendências e evoluções no cenário jurídico brasileiro, proporcionando uma visão clara e organizada das interpretações das cortes superiores.

Destaque especial é dado ao **Tema 1234 do STF**, considerado como o julgamento mais significativo do ano. Para facilitar a compreensão deste caso complexo, inclui-se um quadro esquematizado que detalha seus principais aspectos, oferecendo uma ferramenta eficaz para a análise das suas implicações jurídicas. Além disso, a compilação contempla uma seleção criteriosa das decisões mais impactantes em Direito Civil e Penal, abordando questões que influenciam diretamente a prática jurídica e a proteção dos direitos dos cidadãos.

O documento preserva a fidelidade às interpretações oficiais das decisões judiciais, abstendo-se de emitir juízos de valor ou análises adicionais. Dessa forma, assegura-se a integridade e a confiabilidade das informações apresentadas, servindo como uma referência objetiva para defensores, servidores, estagiários, juristas, acadêmicos demais profissionais do direito e quem mais possa interessar.

Ao concentrar **as decisões mais relevantes de 2024**, este compilado facilita a atualização constante sobre as orientações jurisprudenciais do **STJ** e do **STF**, contribuindo para a prática jurídica e o desenvolvimento do debate jurídico no Brasil. A análise detalhada das decisões permite uma compreensão aprofundada das tendências atuais, promovendo um sistema judiciário mais equânime e acessível.

# Sumário

## Direito Civil e Processo Civil

1.1.	Saúde .....	06
1.2.	Normas Gerais .....	17
1.3.	Honorários Sucumbenciais .....	25
1.4.	Execução .....	27
1.5.	Consumidor .....	31
1.6.	Seguros .....	36
1.7.	Família .....	37
1.8.	Pensão Alimentícia .....	40
1.9.	Prisão .....	42
1.10.	Estatuto da Criança e do Adolescente .....	43
1.11.	Sucessões .....	44
1.12.	Imobiliário .....	45
1.13.	Outros Assuntos e Incidentes .....	47
1.12.1	Incidentes de Assunção de Competência .....	48

## Direito Penal e Processual Penal

2.1.	Crimes contra a Dignidade Sexual .....	51
2.2.	Crimes contra o Patrimônio .....	54
2.3.	Tráfico de Drogas .....	56
2.4.	Crimes Contra a Fé Pública .....	61
2.5.	Crimes Contra a Honra .....	62
2.6.	Crimes de Trânsito .....	63
2.7.	Acordo de Não Persecução Penal .....	63
2.8.	Dosimetria .....	65
2.9.	Reconhecimento e Busca Pessoal .....	67
2.10.	Tribunal do Juri .....	68
2.11.	Justiça Militar .....	70
2.12.	Execução Penal .....	70
2.13.	Lei Maria da Penha .....	72
2.14.	Estatuto da Criança de do Adolescente .....	73
2.15.	Prisão .....	75
2.12.	Teses Diversas .....	76



# DPMG

DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS

# DIREITO CIVIL & PROCESSO CIVIL

Saúde • Normas Gerais • Honorários  
Execução • Consumidor • Seguros • Família  
Pensão Alimentícia • Prisão • Estatuto da  
Criança e do Adolescente • Sucessões  
Imobiliário • Outros Assuntos e Incidentes

# Direito Civil e Processo Civil

## Saúde



**STF: Informativo 941: Tema 952:** Os entes da Federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

**(RE 855.178 ED/SE, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 23/5/2019);**



**STF: Tema 500:** 1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos:

**(i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil** (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); **(ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.** 4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União.

**(RE 657718, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 22-05-2019);**

# Direito Civil e Processo Civil

## Saúde



**STF: Tema 1161:** Cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais, medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária, desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento, e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS.

**(RE 1286407, AgR-segundo/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 26/4/2022);**



**STJ: Tema 106:** A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: **i)** Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; **ii)** incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; **iii)** existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

**STF: TEMA 1234: iv)** não basta a simples alegação de necessidade do medicamento, mesmo que acompanhada de relatório médico, sendo necessária a demonstração de que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível, unicamente com base em ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise.

**(REsp n. 1.657.156/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/4/2018, DJe de 4/5/2018);**



**STF: Tema 1234:** Legitimidade passiva da União e competência da Justiça Federal, nas demandas que versem sobre fornecimento de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, mas não padronizados no Sistema Único de Saúde – SUS.

**(RE 1366243, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16-09-2024);**

# Direito Civil e Processo Civil

## Saúde

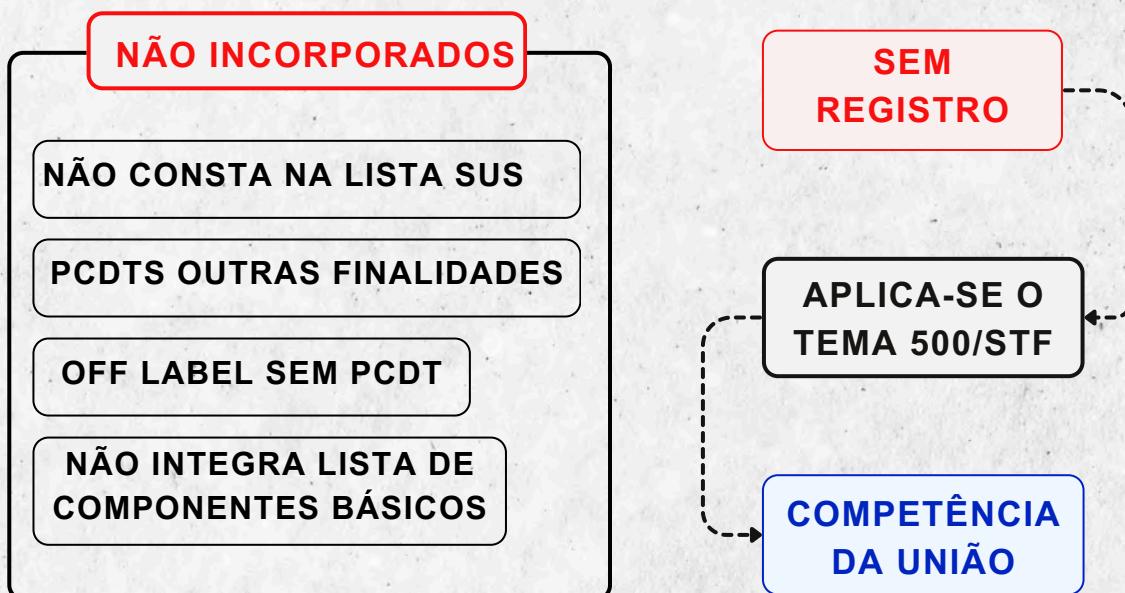


**Novidade: Súmula Vinculante 60/STF:** “O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no **tema 1.234** da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243)”.

### TEMA 1234 - STF

“Os produtos de interesse para saúde que não sejam caracterizados como medicamentos, [...] não foram debatidos na Comissão Especial e, portanto, **não são contemplados neste tema 1.234**”(RE 1.366.243).

### Definição de Medicamentos Não Incorporados



# Direito Civil e Processo Civil

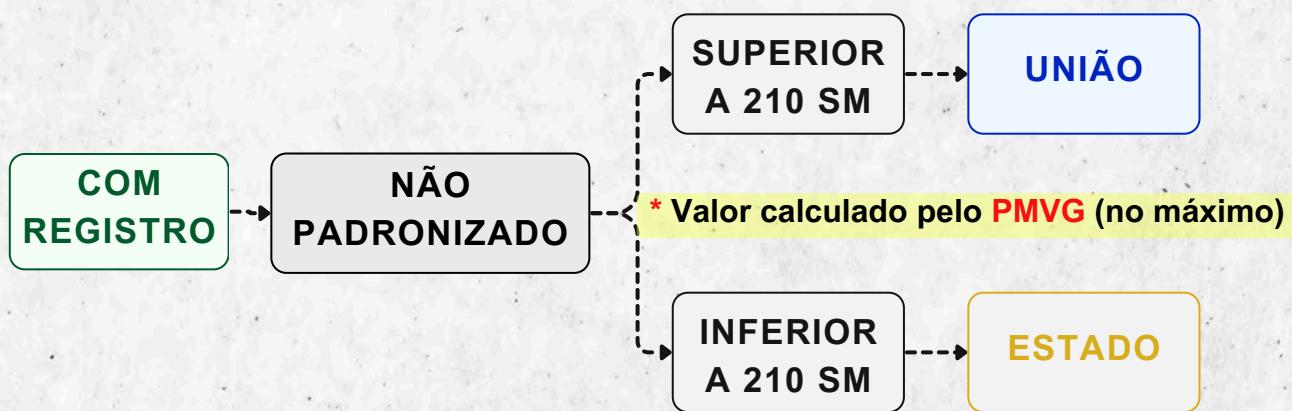
## Saúde

### TEMA 1234 - STF

#### Medicamentos Incorporados



#### Competência



**OBS:** Em caso de cumulação de pedidos, considera-se apenas o valor do medicamento **NÃO INCORPORADO**, para fins de competência

#### Custeio

	União	Estado
<b>Acima de 210 salários mínimos:</b>	100%	0%
<b>Abaixo de 7 salários Mínimos:</b>	0%	100%
<b>De 7 a 210 salários mínimos:</b>	65%	35%
<b>Oncológicos (até junho de 2024):</b>	80%	20%

# Direito Civil e Processo Civil

## Saúde

### TEMA 1234 - STF

#### Competência



#### Análise judicial do ato administrativo de indeferimento de medicamento SUS pela CONITEC

#### CONTROLE DE LEGALIDADE

Teoria dos motivos determinantes

- Exame da regularidade do procedimento
- Legalidade de ato de não incorporação
- Ato administrativo questionado

#### SEM INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO

#### INICIAL COM PEDIDO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO

#### ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Medicina baseada em evidências

Segurança e eficácia do fármaco

Inexistência de substituto no SUS

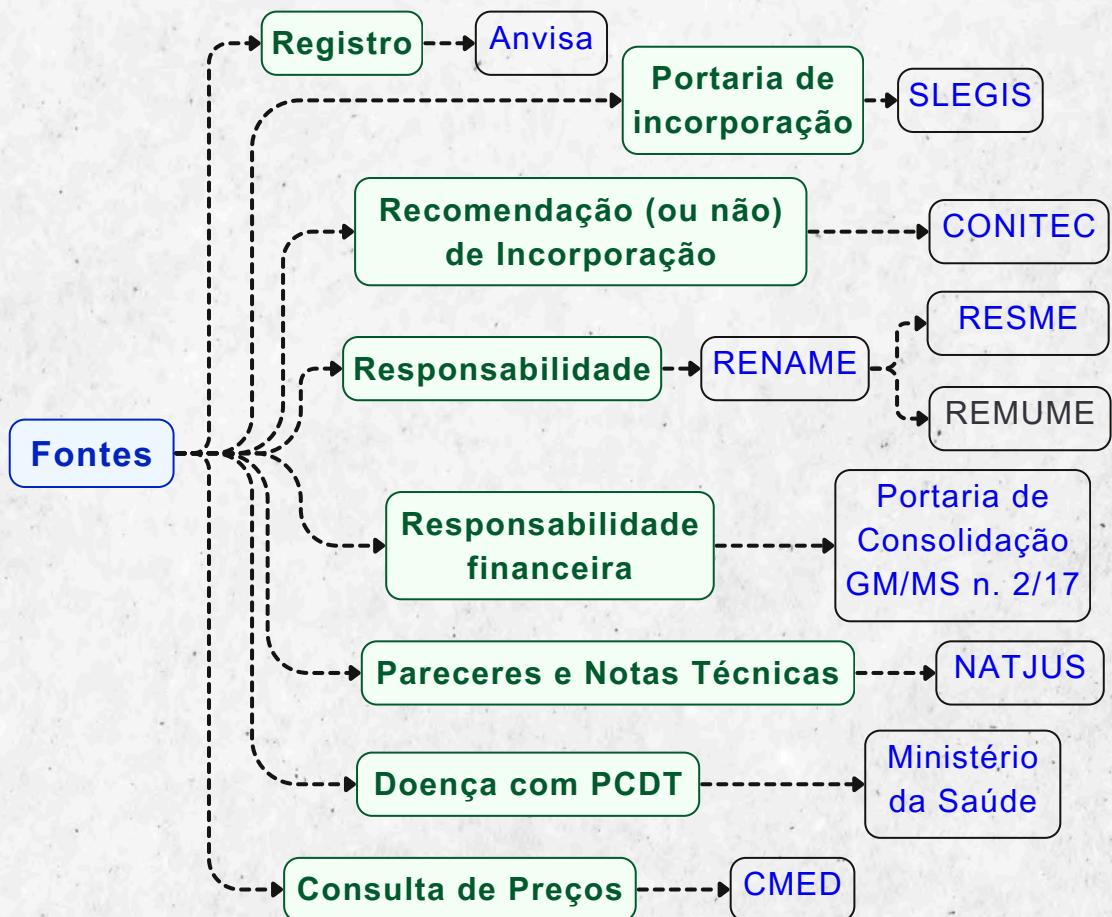
Evidências científicas de alto nível

# Direito Civil e Processo Civil

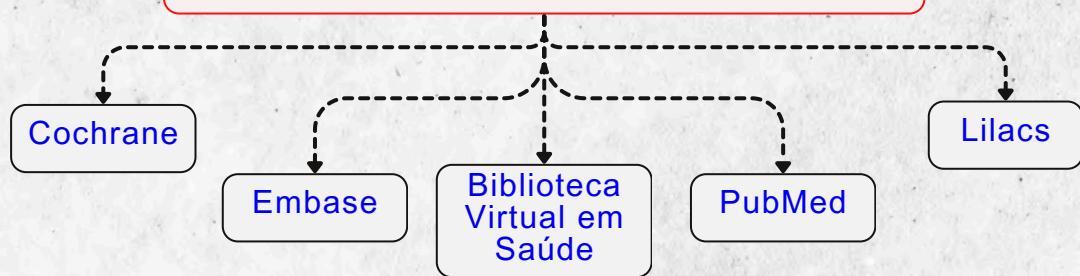
## Saúde

### TEMA 1234 - STF

#### Onde pesquisar?



#### Fontes importantes de pesquisas médicas



### TEMA 1234 - STF

#### Relevância das Evidências

##### Evidência mais robusta



##### Evidência mais fraca

#### Endereços Eletrônicos

Anvisa: <https://consultas.anvisa.gov.br/#/>

CONITEC: <https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/avaliacao-de-tecnologias-em-saude>

SLEGIS: <https://saudelegis.saude.gov.br/saudelegis/secure/norma/listPublic.xhtml>

Portaria GM/MS n. 2/17: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0002\\_03\\_10\\_2017.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0002_03_10_2017.html)

RENAME: <https://bvsms.saude.gov.br/publicada-a-relacao-nacional-de-medicamentos-rename-2022/>

RESME: [https://saude.mg.gov.br/images/documents/REMEMG\\_2024.pdf](https://saude.mg.gov.br/images/documents/REMEMG_2024.pdf)

REMUME: Verificar se o Município tem REMUME

Ministério da Saúde: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/pcdt>

CMED: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed>

NATJUS: <https://www.pje.jus.br/e-natjus/>

Cochrane: <https://www.cochranelibrary.com/>

Biblioteca Virtual: <https://bvsms.saude.gov.br/>

PubMed: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/>

Embase: <https://www.embase.com/landing?status=grey>

LILACS: <https://lilacs.bvsalud.org/>

# Direito Civil e Processo Civil

## Saúde



**STF: Tema 952 :** 1. Testemunhas de Jeová, quando maiores e capazes, têm o direito de recusar procedimento médico que envolva transfusão de sangue, com base na autonomia individual e na liberdade religiosa. 2. Como consequência, em respeito ao direito à vida e à saúde, fazem jus aos procedimentos alternativos disponíveis no Sistema Único de Saúde - SUS, podendo, se necessário, recorrer a tratamento fora de seu domicílio.

**(RE 979.742/AM, relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento finalizado em 25.09.2024);**



**STF: Tema 1.069:** É permitido ao paciente, no gozo pleno de sua capacidade civil, recusar-se a se submeter a tratamento de saúde, por motivos religiosos. A recusa a tratamento de saúde, por razões religiosas, é condicionada à decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente, inclusive, quando veiculada por meio de diretrizes antecipadas de vontade. 2. É possível a realização de procedimento médico, disponibilizado a todos pelo sistema público de saúde, com a interdição da realização de transfusão sanguínea ou outra medida excepcional, caso haja viabilidade técnico-científica de sucesso, anuência da equipe médica com a sua realização e decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente.

**(RE 1.212.272/AL, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento finalizado em 25.09.2024);**



**STJ: Tema 1069: (I)** É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida; e (II) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnicoassistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador.

**Informativo de Jurisprudência n. 18 - Ed. Extraordinária - 3 de abril de 2024.**

**(REsp 1.870.834-SP, julgado em 13/9/2023, DJe 19/9/2023);**

# Direito Civil e Processo Civil

## Saúde



**STF:** Pessoas transexuais e travestis: direito ao atendimento médico de acordo com as suas necessidades biológicas e à correta identificação nas DNVs de seus filhos.  
**(ADPF 787/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento finalizado em 17.10.2024);**



**STJ:** A autorização da ANVISA para a importação do medicamento para uso próprio, sob prescrição médica, é medida que, embora não substitua o devido registro, evidencia a segurança sanitária do fármaco, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde.  
Informativo de Jurisprudência n. 20 - Ed. Extraordinária - 23 de julho de 2024.  
**(AgInt no REsp 2.058.692-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 8/4/2024, DJe 12/4/2024);**

### A defensoria atuou:



**DPMG: STJ:** Sobre a necessidade do tratamento pleiteado, não é lícito aos réus negar o seu fornecimento, sob qualquer argumento ou justificativa, tendo em vista o dever constitucional de garantir o direito à saúde de forma plena. Portanto, uma vez comprovada a indispensabilidade do medicamento, o requisito necessário para o fornecimento do medicamento solicitado na petição inicial está devidamente preenchido: **REsp 2077602/MG;**



**STJ:** A natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS não importa para fins de análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer.  
Informativo de Jurisprudência n. 808 - 23 de abril de 2024.  
**(AgInt no REsp 2.017.851-SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 26/2/2024, DJe 28/2/2024);**

### A defensoria atuou:



**DPMG: STJ: Cobertura ANS:** A ANS tornou obrigatória a cobertura, pela operadora de plano de saúde, de qualquer método ou técnica indicada pelo profissional de saúde responsável para o tratamento de Transtornos Globais do Desenvolvimento, entre os quais o Transtorno do Espectro Autista, a Síndrome de Asperger e a Síndrome de Rett: **Resp 2523324/MG**

# Direito Civil e Processo Civil

## Saúde



**STJ:** A equoterapia e a musicoterapia são de cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de saúde para os beneficiários com transtornos globais do desenvolvimento, dentre eles o transtorno do espectro autista.

**Informativo de Jurisprudência n. 802** - 5 de março de 2024.

**(Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 20/2/2024);**

### A defensoria atuou:



**DPMG: STJ:** Considerando a orientação da ANS no sentido de que a escolha do método mais adequado para abordagem dos transtornos globais do desenvolvimento deve ser feita pela equipe de profissionais de saúde assistente, com a família do paciente, e sendo a equoterapia método eficiente de reabilitação da pessoa com deficiência, há de ser tida como de cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de saúde para os beneficiários portadores de paralisia cerebral.

**Precedente: Aresp 1778682/MG;**



**STJ:** É devida a cobertura, pela operadora de plano de saúde, do procedimento de criopreservação de óvulos de paciente fértil, até a alta do tratamento quimioterápico, como medida preventiva à infertilidade.

**Informativo de Jurisprudência n. 18** - Ed. Extraordinária - 3 de abril de 2024.

**(REsp 1.815.796-RJ, julgado em 26/5/2020, DJe 9/6/2020);**



**STJ:** O plano de saúde é obrigado a cobrir, de forma ilimitada, as terapias prescritas ao paciente com Síndrome de Down.

**Informativo de Jurisprudência n. 826** - 24 de setembro de 2024.

**(Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 26/8/2024);**



**STJ:** As terapias multidisciplinares prescritas por médico assistente para o tratamento de beneficiário de plano de saúde, executadas em estabelecimento de saúde, por profissional devidamente habilitado, devem ser cobertas pela operadora, sem limites de sessões.

**Informativo de Jurisprudência n. 819** - 6 de agosto de 2024.

**(REsp 2.061.135-SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 11/6/2024, DJe 14/6/2024);**



# Direito Civil e Processo Civil

## Saúde



**STJ:** É abusiva a negativa de tratamento essencial ao controle de doença degenerativa do sistema nervoso, apenas por ser o medicamento administrável na forma oral em ambiente domiciliar, quando, entre outras circunstâncias, esteja incluído no rol da ANS e faça parte de específico tratamento escalonado pelo qual o paciente necessariamente precisa passar para ter direito ao fornecimento de fármaco de cobertura obrigatória.

**Informativo de Jurisprudência n. 814** - 04 de junho de 2024.

(**AgInt no AREsp 2.251.773-DF**, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Rel. para o acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, por maioria, julgado em 21/5/2024);



**STJ:** Aplica-se a responsabilidade civil pela perda de uma chance no caso de atuação dos profissionais médicos que não observam orientação do Ministério da Saúde, retirando do paciente uma chance concreta e real de ter um diagnóstico correto e de alçar as consequências normais que dele se poderia esperar.

**Informativo de Jurisprudência n. 19 - Ed. Extraordinária** - 16 de julho de 2024.

(**REsp 1.985.977-DF**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 18/6/2024, DJe 26/6/2024);



**STJ:** Nos tratamentos de caráter continuado, deverão ser observadas, a partir da sua vigência, as inovações trazidas pela Lei n. 14.454/2022, diante da aplicabilidade imediata da lei nova.

**Informativo de Jurisprudência n. 812** - 21 de maio de 2024.

(**REsp 2.037.616-SP**, Rel. Ministra Nancy Andrigi, Rel. para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 24/4/2024, DJe 8/5/2024);



**STJ:** Compete à operadora do plano de saúde o custeio das despesas de acompanhante do paciente idoso no caso de internação hospitalar.

**Informativo de Jurisprudência n. 18 - Ed. Extraordinária** - 3 de abril de 2024.

(**REsp 1.793.840-RJ**, julgado em 05/11/2019, DJe 08/11/2019);

# Direito Civil e Processo Civil

## Saúde



**STJ:** A operadora de plano de saúde tem a obrigação de custear o transporte sempre que, por indisponibilidade ou inexistência de prestador no município de demanda, pertencente à área geográfica de abrangência do produto, o beneficiário for obrigado a se deslocar para município não limítrofe àquele para a realização do serviço ou procedimento de saúde contratado.

**Informativo de Jurisprudência n. 805** - 2 de abril de 2024.

(REsp 2.112.090-SP, Rel. Ministra Nancy Andrigi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 19/3/2024, DJe 22/3/2024);

## Recursos Afetados



**STJ: Tema 1295:** possibilidade ou não de o plano de saúde limitar ou recusar a cobertura de terapia multidisciplinar prescrita ao paciente com transtorno global do desenvolvimento

**Informativo de Jurisprudência n. 834** - 26 de novembro de 2024.

(ProAfR no REsp 2.153.672-SP, ProAfR no REsp 2.167.050-SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 19/11/2024, DJe 26/11/2024).

# Direito Civil e Processo Civil

## Normas Gerais



**STJ: Tema 1213:** Para fins de indisponibilidade de bens, há solidariedade entre os corréus da Ação de Improbidade Administrativa, de modo que a constrição deve recair sobre os bens de todos eles, sem divisão em quota-partes, limitando-se o somatório da medida ao quantum determinado pelo juiz, sendo defeso que o bloqueio corresponda ao débito total em relação a cada um.

**Informativo de Jurisprudência n. 813** - 28 de maio de 2024.

(REsp 1.955.116-AM, REsp 1.955.957-MG, REsp 1.955.300-DF, REsp 1.955.440-DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/5/2024);

# Direito Civil e Processo Civil

## Normas Gerais



**STF: Informativo 1138:** Demonstrado o perigo de perecimento do direito pelo decurso do tempo, pode ser relativizada a exigência do esgotamento das instâncias ordinárias (CPC/2015, art. 988, § 5º, II) e admitida a reclamação, a fim de corrigir a má aplicação de tese da repercussão geral e garantir direitos.

(**Rcl 65.976/MA**, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em 21/05/2024);



**STJ:** O novo CPC não alterou o entendimento de que a multa diária, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo.

**Informativo de Jurisprudência n. 827** - 1º de outubro de 2024.  
(**EAREsp 1.883.876-RS**, Rel. Ministra Nancy Andrigi, Rel. para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, por maioria, julgado em 23/11/2023, DJe 7/8/2024);



**STJ:** Ainda que a parte ré seja vitoriosa com o reconhecimento da decadência do direito, persiste seu interesse na adequação do valor da causa.

**Informativo de Jurisprudência n. 827** - 1º de outubro de 2024.  
(**REsp 1.857.194-MT**, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 17/9/2024);



**STJ:** É possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, independentemente do pedido do titular do direito subjetivo, em qualquer fase processual, quando verificada a impossibilidade de cumprimento da tutela específica.

**Informativo de Jurisprudência n. 826** - 24 de setembro de 2024.  
(**REsp 2.121.365-MG**, Rel. Min. Regina Helena, julgado em 3/9/2024);

# Direito Civil e Processo Civil

## Normas Gerais



**STJ:** É exigida a publicação do ato decisório na imprensa oficial para que se inicie o prazo processual contra o réu que não tenha advogado constituído nos autos, não sendo suficiente a mera publicação em cartório.

**Informativo de Jurisprudência n. 826** - 24 de setembro de 2024.

(**REsp 2.106.717-PR**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 17/9/2024);



**STJ:** No julgamento assíncrono em ambiente eletrônico, caso o processo seja retirado da pauta (e não adiado) é obrigatória a renovação de intimação das partes, notadamente quando há determinação expressa de retirada em atendimento à solicitação de sustentação oral.

**Informativo de Jurisprudência n. 830** - 22 de outubro de 2024.

(**REsp 2.163.764-RJ**, Rel. Ministra Nancy Andrigi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 15/10/2024, DJe 17/10/2024);



**STJ:** O rejulgamento do recurso de apelação na mesma sessão que acolhe os embargos de declaração - sem a devida notificação prévia para sustentação oral - configura cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório, ocasionando a nulidade do julgamento.

**Informativo de Jurisprudência n. 824** - 10 de setembro de 2024.

(**REsp 2.140.962-SE**, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 3/9/2024);



**STJ:** A mera alegação por uma das partes da necessidade de intervenção da União, entidade autárquica ou empresa pública federal em uma demanda entre pessoas privadas em trâmite na Justiça Estadual é insuficiente para que haja o deslocamento de competência para a Justiça Federal.

**Informativo de Jurisprudência n. 813** - 28 de maio de 2024.

(**EDcl no AgRg no Ag 1.275.461-SP**, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, por maioria, julgado em 21/5/2024);



**STJ:** A ausência de recurso contra a decisão concessiva da tutela antecipada não acarreta sua estabilização se a parte se opõe a ela mediante contestação. Informativo de Jurisprudência n. 821 - 20 de agosto de 2024.

(**REsp 1.938.645-CE**, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 4/6/2024);

# Direito Civil e Processo Civil

## Normas Gerais



**STJ:** A perícia elaborada por perito médico não especialista na área de conhecimento da perícia não acarreta a nulidade do laudo pericial, desde que os elementos concretos revelem que essa circunstância não comprometerá a idoneidade da prova.

**Informativo de Jurisprudência n. 814 - 04 de junho de 2024.**

**(REsp 2.121.056-PR, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 21/5/2024, DJe 24/5/2024);**



**STJ:** A interposição de um recurso inexistente não gera preclusão consumativa, sendo cabível a subsequente interposição do recurso previsto na legislação. (no caso concreto a parte interpôs agravo retido)

**Informativo de Jurisprudência n. 820 - 13 de agosto de 2024.**

**(REsp 2.141.420-MT, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 6/8/2024, DJe 8/8/2024);**



**STJ:** Configura usurpação da competência do STJ quando o Tribunal de origem não conhece do pedido de reconsideração como agravo em recurso especial, a despeito de pedido subsidiário expresso.

**Informativo de Jurisprudência n. 819 - 6 de agosto de 2024.**

**(Rcl 46.756-RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 18/4/2024, DJe 25/4/2024);**



**STJ:** É possível a alteração do polo passivo da demanda mesmo após o saneamento do processo e sem autorização do réu, desde que não haja alteração do pedido ou da causa de pedir.

**Informativo de Jurisprudência n. 822 - 27 de agosto de 2024.**

**(REsp 2.128.955-MS, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 13/8/2024, DJe 15/8/2024);**



**STJ:** Incerto o endereço do réu no país estrangeiro, admite-se a citação por edital, dispensada a carta rogatória.

**Informativo de Jurisprudência n. 818 - 2 de julho de 2024.**

**(REsp 2.145.294-SC, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 18/6/2024, DJe 21/6/2024);**

# Direito Civil e Processo Civil

## Normas Gerais



**STJ:** Cumprido tempestivamente o despacho que ordenou a complementação das custas, não há que se imputar à parte culpa pela citação realizada após o termo final da prescrição, nos termos da Súmula n. 106/STJ, de modo que a citação válida retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, conforme disposto art. 240, § 1º, do CPC/2015.

**Informativo de Jurisprudência n. 822 - 27 de agosto de 2024.**

**(AREsp 2.150.655-RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 13/8/2024);**



**STJ:** O terceiro juridicamente interessado tem legitimidade para ajuizar a ação declaratória de nulidade (querela nullitatis insanabilis) sempre que houver algum vício insanável na sentença transitada em julgado.

**Informativo de Jurisprudência n. 810 - 7 de maio de 2024.**

**(REsp 1.902.133-RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 16/4/2024, DJe 18/4/2024);**



**STJ:** O valor da causa na ação de querela nullitatis deve corresponder ao valor da causa originária ou do proveito econômico obtido, a depender do teor da decisão que se pretende declarar inexistente.

**Informativo de Jurisprudência n. 818 - 2 de julho de 2024.**

**(REsp 2.145.294-SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 18/6/2024, DJe 21/6/2024);**



**STJ:** Admite-se a comprovação da instabilidade do sistema eletrônico, com a juntada de documento oficial, em momento posterior ao ato de interposição do recurso.

**Informativo de Jurisprudência n. 817 - 25 de junho de 2024.**

**(EAREsp 2.211.940-DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 12/6/2024, DJe 18/6/2024);**



**STJ:** Não há óbice para a imediata suspensão do perfil profissional de motorista de aplicativo que pratica ato suficientemente gravoso, com a possibilidade de posterior exercício de defesa visando ao recredenciamento.

**Informativo de Jurisprudência n. 817 - 25 de junho de 2024.**

**(REsp 2.135.783-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/6/2024);**

# Direito Civil e Processo Civil

## Normas Gerais



**STJ:** Prescrita a pretensão de cobrança de dívida civil, existindo, todavia, no ordenamento outro instrumento jurídico-processual com equivalente resultado, cujo exercício não tenha sido atingido pelo fenômeno prescricional, descebe subtrair do credor o direito à busca pela satisfação de seu crédito.

**Informativo de Jurisprudência n. 815 - 11 de junho de 2024.**

**(REsp 1.503.485-CE, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 4/6/2024);**



**STJ:** O prazo de 30 dias para a formulação do pedido principal previsto no art. 308 do Código de Processo Civil possui natureza jurídica processual e, consequentemente, sua contagem deve ser realizada em **dias úteis**, nos termos do art. 219 do CPC.

**Informativo de Jurisprudência n. 807 - 16 de abril de 2024.**

**(EREsp 2.066.868-SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 3/4/2024, DJe 9/4/2024);**



**STJ:** Cabe recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem que fixa tese jurídica em abstrato em julgamento do IRDR para tratar de debate acerca da aplicação, em concreto, das regras processuais previstas para a admissão e o julgamento do IRDR.

**Informativo de Jurisprudência n. 803 - 12 de março de 2024.**

**(REsp 2.023.892-AP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 5/3/2024);**



**STJ:** O CPC estabeleceu, como regra, a sistemática da causa-piloto para o julgamento do IRDR.

**Informativo de Jurisprudência n. 803 - 12 de março de 2024.**

**(REsp 2.023.892-AP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 5/3/2024).**



**STJ:** O direito de receber crédito relativo à multa cominatória é transmissível aos sucessores da parte a quem se destinava a obrigação de fazer após seu falecimento, ainda que a obrigação principal que originou a multa seja de natureza personalíssima.

**Informativo de Jurisprudência n. 837 - 17 de dezembro de 2024.**

**(AgInt no REsp 2.123.791-SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 4/11/2024, DJe 7/11/2024);**

# Direito Civil e Processo Civil

## Normas Gerais

### Recursos Afetados:

**STJ: Tema 1268:** Definir se a declaração de ilegalidade ou abusividade de tarifas e encargos em demanda anterior impede, sob a ótica da coisa julgada, o ajuizamento de nova demanda para requerer a repetição de juros remuneratórios não pleiteados na ação precedente.



**Informativo de Jurisprudência n. 826** - 24 de setembro de 2024.  
(ProAfr no REsp 2.145.391-PB, ProAfr no REsp 2.148.576-PB, ProAfr no REsp 2.148.588-PB, ProAfr no REsp 2.148.794-PB, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, por unanimidade, afetado em 17/9/2024);

**STJ: Tema 1271:** Definir se a inobservância da audiência de conciliação ou mediação previstas no art. 334 do CPC, quando apenas uma das partes manifesta desinteresse na composição consensual, implica nulidade do processo.



**Informativo de Jurisprudência n. 821** - 20 de agosto de 2024.  
(ProAfr no REsp 2.071.340-MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 11/6/2024, DJe 7/8/2024);

**STJ: Tema 1273:** definir o marco inicial do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança, com o objetivo de impugnar obrigação tributária que se renova periodicamente.



**Informativo de Jurisprudência n. 821** - 20 de agosto de 2024.  
(ProAfr no REsp 2.103.305-MG, ProAfr no REsp 2.109.221-MG, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 13/8/2024, DJe 20/8/2024);

**STJ: Tema 1279:** fixação do termo inicial da fluência do prazo para quitação integral da dívida nas ações de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente, nos termos do art. 3º, §1º, do Decreto-Lei n. 911/1969.



**Informativo de Jurisprudência n. 824** - 10 de setembro de 2024.  
(ProAfr no REsp 2.126.264-MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, por unanimidade, julgamento virtual iniciado em 28/8/2024 e finalizado em 3/9/2024 (Tema 1279);

# Direito Civil e Processo Civil

## Normas Gerais

### Recursos Afetados:



**STJ: Tema 1281:** Possibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade em apelação interposta contra ato judicial que julga a primeira fase da ação de exigir/prestar contas, ou sua impossibilidade, por se tratar de erro grosseiro, pelo entendimento de ser uma decisão parcial de mérito, quando procedente, desafiando o recurso de agravo de instrumento, ou terminativa de mérito, quando improcedente, a autorizar o manejo da apelação.

**Informativo de Jurisprudência n. 825** - 17 de setembro de 2024.

(ProAfR no REsp 2.109.502-SP, ProAfR no REsp 2.110.632-SP, ProAfR no REsp 2.116.714-SP, ProAfR no REsp 2.116.715-SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 3/9/2024, DJe 16/9/2024);



**STJ: Tema 1282:** Definir se a seguradora sub-roga-se nas prerrogativas processuais inerentes aos consumidores, em especial na regra de competência prevista no art. 101, I, do CDC, em razão do pagamento de indenização ao segurado em virtude do sinistro.

**Informativo de Jurisprudência n. 825** - 17 de setembro de 2024.

(ProAfR no REsp 2.092.308-SP, ProAfR no REsp 2.092.310-SP, ProAfR no REsp 2.092.311-SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 10/9/2024);



**STJ: Tema 1284:** Definir se a vedação ao reexame necessário da sentença de improcedência ou de extinção do processo sem resolução do mérito, prevista pelos art. 17, § 19º, IV c/c art. 17-C, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa, com redação dada pela Lei 14.230/2021, é aplicável aos processos em curso.

(ProAfR no REsp n. 2.117.355/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 17/9/2024, DJe de 24/9/2024);

# Direito Civil e Processo Civil

## Honorários Sucumbenciais



**STJ: Tema 1232:** Nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009, não se revela cabível a fixação de honorários de sucumbência em cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança individual, ainda que dela resultem efeitos patrimoniais a serem saldados dentro dos mesmos autos.

**Informativo de Jurisprudência n. 835** - 3 de dezembro de 2024

(REsp 2.053.306-MG; REsp 2.053.311-MG, REsp 2.053.352-MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 27/11/2024);



**STJ: Tema 1153:** A verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia).

**Informativo de Jurisprudência n. 815** - 11 de junho de 2024.

(REsp 1.954.382-SP, REsp 1.954.380-SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, por maioria, julgado em 5/6/2024);

### A defensoria atuou:



**DPMG: STJ:** Honorários sucumbenciais: É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, **inclusive aquele que integra**; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição: **REsp 1921837/MG**.



**STJ:** A Defensoria Pública, no exercício da função de curadoria especial, faz jus à verba decorrente da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais caso o seu assistido sagre-se vencedor na demanda.

**Informativo de Jurisprudência n. 15** - Ed. Extraordinária - 23/01/24.

(REsp 1.912.281-AC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 12/12/2023, DJe 14/12/2023);



**STJ:** É cabível a fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, pela rejeição da impugnação ofertada pela Fazenda Pública, à luz do art. 85, § 7º, do CPC, excetuada da base de cálculo apenas eventual parcela incontroversa do crédito.

**Informativo de Jurisprudência n. 826** - 24 de setembro de 2024.

(AgInt no AgInt no REsp 2.008.452-SP, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 10/9/2024);

# Direito Civil e Processo Civil

## Honorários Sucumbenciais



**STJ:** A partir da vigência do CPC/2015, é cabível ação autônoma para cobrança e definição de honorários advocatícios quando a decisão transitada em julgado for omissa. Informativo de Jurisprudência n. 819 - 6 de agosto de 2024.

**(REsp 2.098.934-RO, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 5/3/2024, DJe 7/3/2024);**



**STJ:** Em ação de compensação por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais podem ser fixados por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015, tendo em vista o direito de imagem possuir valor inestimável.

**Informativo de Jurisprudência n. 831 - 29 de outubro de 2024.**

**(AgInt no REsp 1.854.487-DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, por maioria, julgado em 22/10/2024);**

### A defensoria atuou:



**DPMG: STJ:** A fixação dos honorários por equidade (art. 85, § 8º, CPC) é válida apenas quando o valor da causa ou o proveito econômico for inestimável ou irrisório. Em casos de valores elevados, deve-se aplicar os percentuais do art. 85, §§ 2º e 3º: **REsp 2132056 / MG;**



**STJ:** A responsabilidade pelos ônus sucumbenciais nos embargos de terceiros, quando extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente de seu objeto, deve ser de quem deu causa à constrição indevida.

**Informativo de Jurisprudência n. 819 - 6 de agosto de 2024.**

**(REsp 2.131.651-PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 21/5/2024, DJe 24/5/2024);**



**STJ:** Na hipótese de exclusão de litisconsorte por ilegitimidade ad causam, em decisão interlocutória, é cabível a condenação da contraparte ao pagamento de honorários proporcionais, podendo ser fixados em quantum inferior ao percentual mínimo previsto pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015.

**Informativo de Jurisprudência n. 819 - 6 de agosto de 2024.**

**(REsp 2.098.934-RO, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 5/3/2024, DJe 7/3/2024);**

# Direito Civil e Processo Civil

## Honorários Sucumbenciais



**STJ:** Nas sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais devem incidir sobre as duas condenações.

**Informativo de Jurisprudência n. 20 - Ed. Extraordinária - 23 de julho de 2024.**

**(AgInt no AREsp 1.759.571-MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 20/5/2024, DJe 23/5/2024);**



**STJ:** A extinção da ação popular por perda de objeto decorrente da satisfação da pretensão do autor enseja a condenação da parte ré ao pagamento de honorários, uma vez reconhecido que esta deu causa à propositura da demanda.

**Informativo de Jurisprudência n. 19 - Ed. Extraordinária - 16 de julho de 2024.**

**(REsp 2.137.086-PA, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 18/6/2024, DJe 26/6/2024).**

# Direito Civil e Processo Civil

## Execução



**STF: TEMA 1.361/RG:** O trânsito em julgado de decisão de mérito com previsão de índice específico de juros ou de correção monetária não impede a incidência de legislação ou entendimento jurisprudencial do STF supervenientes, nos termos do Tema 1.170/RG.

**(RE 1.505.031/SC, relator Ministro Presidente, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 26.11.2024);**



**STJ: Tema 1235:** A impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos (art. 833, X, do CPC) não é matéria de ordem pública e não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, devendo ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos ou em sede de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão.

Informativo de Jurisprudência n. 828 - 8 de outubro de 2024.

**(REsp 2.061.973-PR, REsp 2.066.882-RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 2/10/2024);**

# Direito Civil e Processo Civil

## Execução



**STJ: Tema 1234:** É ônus do executado provar que a pequena propriedade rural é explorada pela família para fins de reconhecimento de sua impenhorabilidade.

**Informativo de Jurisprudência n. 833** - 12 de novembro de 2024.

(REsp 2.080.023-MG, REsp 2.091.805-GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 6/11/2024);



**STJ: Tema 1253:** A extinção do cumprimento de sentença coletiva proposta pelo legitimado extraordinário, por prescrição intercorrente, não impede a execução individual do mesmo título.

**Informativo de Jurisprudência n. 821** - 20 de agosto de 2024;

(REsp 2.078.485-PE, REsp 2.078.989-PE, REsp 2.078.993-PE, REsp 2.079.113-PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 18/8/2024);



**STJ:** As normas que impedem a arrematação por preço vil são aplicáveis à execução extrajudicial de imóvel alienado fiduciariamente.

**Informativo de Jurisprudência n. 812** - 21 de maio de 2024.

(REsp 2.096.465-SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 14/5/2024, DJe 16/5/2024);



**STJ:** É admitida a adoção de medidas executivas atípicas, como o uso da ferramenta denominada "SERASAJUD" que inclui o nome de parte executada nos cadastros de inadimplência, bem como o lançamento de indisponibilidade junto à CNIB, desde que observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade no caso concreto.

**Informativo de Jurisprudência n. 825** - 17 de setembro de 2024.

(REsp 1.968.880-RS, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 10/9/2024);



**STJ:** É possível o uso de ferramenta denominada "teimosinha", que é a reiteração automática e programada de ordens de bloqueio de valores, para pesquisa e bloqueio de bens do devedor, porquanto confere maior celeridade na busca de ativos financeiros e efetividade na demanda executória.

**Informativo de Jurisprudência n. 19** - Ed. Extraordinária - 16/07/24.

(REsp 2.121.333-SP, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 11/6/2024, DJe 14/6/2024);

# Direito Civil e Processo Civil

## Execução



**STJ:** A reiteração automática de ordens de bloqueio on-line de valores ("Teimosinha") não é, por si só, revestida de ilegalidade, devendo a sua legalidade ser avaliada em cada caso concreto.

**Informativo de Jurisprudência n. 812 - 21 de maio de 2024.**

(AgInt no REsp 2.091.261-PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 22/4/2024);



**STJ:** Não há no Código de Processo Civil, nem na Lei n. 6.830/1980, regra que autorize o magistrado que extingue a execução fiscal em face do pagamento a proceder com a transferência da penhora existente para outro processo executivo envolvendo as mesmas partes.

**Informativo de Jurisprudência n. 815 - 11 de junho de 2024.**

(REsp 2.128.507-TO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 23/5/2024);



**STJ:** Embora a jurisprudência do STJ reconheça a legitimidade do filho para suscitar em embargos de terceiro a impenhorabilidade do bem de família em que reside, isso não pode ser usado para, por via transversa, modificar decisão que já rechaçou a impenhorabilidade do referido bem.

**Informativo de Jurisprudência n. 810 - 7 de maio de 2024.**

(AgInt no REsp 2.104.283-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 4/3/2024, DJe 6/3/2024);



**STJ:** É possível a penhora do bem de família para assegurar o pagamento de dívida contraída para reforma deste imóvel.

**Informativo de Jurisprudência n. 800 - 20 de fevereiro de 2024.**

(REsp 2.082.860-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 6/2/2024);



**STJ:** O bem de família voluntário mantém com o bem de família legal relação de coexistência e não de exclusão.

**Informativo de Jurisprudência n. 832 - 5 de novembro de 2024.**

(REsp 2.133.984-RJ, Rel. Paulo S. Domingues, julgado 22/10/2024);



**STJ:** Reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, nos embargos à execução opostos pelo devedor, são devidos honorários advocatícios pelo credor embargado que se opõe a pedido de exclusão da penhora deste bem.

**Informativo de Jurisprudência n. 829 - 15 de outubro de 2024.**

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.160.071-RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 2/9/2024);

# Direito Civil e Processo Civil

## Execução



**STJ:** A confusão entre a moradia de entidade familiar com o local de funcionamento de empresa não constitui requisito para o reconhecimento da proteção de imóvel como bem de família.

**Informativo de Jurisprudência n. 811** - 14 de maio de 2024.

(**AgInt no AREsp 2.360.631-RJ**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 8/4/2024, DJe 2/5/2024);



**STJ:** A impenhorabilidade de veículo automotor necessário ao exercício da profissão se estende, de maneira reflexa, aos direitos aquisitivos derivados de contrato de alienação fiduciária em garantia que tem por objeto o referido bem.

**Informativo de Jurisprudência n. 834** - 26 de novembro de 2024.

(**REsp 2.173.633-PR**, Rel. Ministra Nancy Andrigi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 12/11/2024, DJe 18/11/2024);



**STJ:** São impenhoráveis os valores depositados em instituição bancária até o limite de 40 salários mínimos, ainda que não se trate especificamente de conta-poupança.

**Informativo de Jurisprudência n. 824** - 10 de setembro de 2024.

(**REsp 2.072.733-SP**, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, por maioria, julgado em 27/8/2024);

### Recursos Afetados:



**STJ: Tema 1285:** definir se é ou não impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos.

**Informativo de Jurisprudência n. 828** - 8 de outubro de 2024.

(**ProAfR no REsp 2.015.693-PR, ProAfR no REsp 2.020.425-RS**, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 17/09/2024, DJe 07/10/2024);



**STJ: Tema 1230:** Definir o alcance da exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC, em relação à regra da impenhorabilidade da verba de natureza salarial tratada no inciso IV do mesmo dispositivo, para efeito de pagamento de dívidas não alimentares, inclusive quando a renda do devedor for inferior a cinquenta (50) salários mínimos.

**Informativo de Jurisprudência n. 800** - 20 de fevereiro de 2024.

(**ProAfR no REsp 1.894.973-PR, ProAfR no REsp 2.071.335-GO, ProAfR no REsp 2.071.382-SE, ProAfR no REsp 2.071.259-SP**).

# Direito Civil e Processo Civil

## Consumidor



**Novidade: Súmula 675/STJ:** “É legítima a atuação dos órgãos de defesa do consumidor na aplicação de sanções administrativas previstas no CDC quando a conduta praticada ofender direito consumerista, o que não exclui nem inviabiliza a atuação do órgão ou entidade de controle quando a atividade é regulada”.



**STJ: Tema 1122:** As concessionárias de rodovias respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas de rolamento, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões.

**Informativo de Jurisprudência n. 822** - 27 de agosto de 2024.  
(**REsp 1.908.738-SP**, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 21/8/2024, DJe 26/8/2024);



**STJ:** É válida a comunicação remetida por e-mail para fins de notificação do consumidor acerca da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, desde que comprovado o envio e entrega da comunicação ao servidor de destino.

**Informativo de Jurisprudência n. 808** - 23 de abril de 2024.  
(**REsp 2.063.145-RS**, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, por maioria, julgado em 14/3/2024);



**STJ:** Não configura prática abusiva a cobrança das taxas de conveniência, retirada e/ou entrega de ingressos comprados na internet, desde que o valor cobrado pelo serviço seja acessível e claro.

**Informativo de Jurisprudência n. 811** - 14 de maio de 2024.  
(**REsp 1.632.928-RJ**, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/4/2024);



**STJ:** São válidas as práticas de intermediação, pela internet, da venda de ingressos mediante cobrança de "taxa de conveniência"; assim como de venda antecipada de ingressos a um determinado grupo de pessoas; e a indisponibilidade de certas formas de pagamento nas compras efetuadas on-line e por meio de call center.

**Informativo de Jurisprudência n. 828** - 8 de outubro de 2024.  
(**REsp 1.984.261-SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por maioria, julgado em 27/8/2024);

# Direito Civil e Processo Civil

## Consumidor



**STJ:** Em caso de interrupção programada dos serviços, cabe ao fornecedor de serviços essenciais a obrigação de avisar previamente os consumidores pela forma definida pelo respectivo órgão regulador.  
**Informativo de Jurisprudência n. 826** - 24 de setembro de 2024.  
(**REsp 1.812.140-RS**, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 10/9/2024, DJe 16/9/2024);



**STJ:** A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.  
**Informativo de Jurisprudência n. 803** - 12 de março de 2024.  
(**EAREsp 1.501.756-SC**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 21/2/2024);



**STJ:** Não há defeito na prestação do serviço quando a instituição financeira comprova ter cumprido com seu dever de verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta, bem como a identidade e a qualificação dos titulares da conta, independentemente de atuar exclusivamente no meio digital.  
**Informativo de Jurisprudência n. 823** - 3 de setembro de 2024.  
(**REsp 2.124.423-SP**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por maioria, julgado em 20/8/2024, DJe 27/8/2024);



**STJ:** O consumidor não pode requerer a restituição da quantia paga por um produto que foi utilizado por um longo período depois de ter sido devidamente reparado, mesmo que o conserto tenha ocorrido após o esgotamento do prazo de 30 dias concedidos ao fornecedor pelo §1º, do art. 18, do CDC.  
**Informativo de Jurisprudência n. 20** - Ed. Extraordinária - 23/07/24.  
(**REsp 2.103.427-GO**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. para Acórdão Ministro Moura Ribeiro, por maioria, julgado em 18/6/2024);



**STJ:** É devida a devolução integral do valor atualizado pago pelo produto, não sendo cabível a restituição de seu valor como usado, no caso de objeto que teve vício redibitório reconhecido, ultrapassado o prazo para sanar o vício, nos termos do art. 18 do CDC.  
**Informativo de Jurisprudência n. 15** - Ed. Extraordinária - 23/01/2024  
(**AgInt no AREsp 2.233.500-DF**, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 11/9/2023, DJe 13/9/2023);

# Direito Civil e Processo Civil

## Consumidor



**STJ:** Configura conduta abusiva o cancelamento automático e unilateral, por parte da empresa aérea, do trecho de volta do passageiro que adquiriu as passagens do tipo ida e volta, em razão de não ter utilizado o trecho inicial.

**Informativo de Jurisprudência n. 18 - Ed. Extraordinária - 03/05/24.**  
(REsp 1.699.780-SP, julgado em 11/9/2018, DJe 17/9/2018);



**STJ:** É possível a cobrança diferenciada de mensalidade entre calouros e veteranos, desde que demonstrado o aumento do custo pela alteração no método de ensino.

**Informativo de Jurisprudência n. 808 - 23 de abril de 2024.**  
(REsp 2.087.632-DF, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Rel. para acórdão Ministro Moura Ribeiro, por maioria, julgado em 16/4/2024);



**STJ:** Não se admite, considerando sua vinculação à oferta, a desistência arbitrária do contrato pelo fornecedor, sob o argumento de que seria lícita a exigência de complementação do preço pago pelo bem em razão dos riscos inerentes à variação cambial e ao advento da pandemia de Covid-19.

**Informativo de Jurisprudência n. 20 - Edi. Extraordinária - 23/07/24.**  
(AgInt no AREsp 2.103.156-DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 12/3/2024, DJe 18/3/2024);



**STJ:** Nos contratos de prestação de serviços de TV por assinatura e internet, são nulas as cláusulas que preveem a responsabilidade do consumidor em indenizar dano, perda, furto, roubo, extravio de quaisquer equipamentos entregues em comodato ou locação pela prestadora de serviço.

**Informativo de Jurisprudência n. 820 - 13 de agosto de 2024.**  
(REsp 1.852.362-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, por maioria, julgado em 6/8/2024);



**STJ:** O reconhecimento da abusividade em contrato de compra de dívida deve resultar apenas na redução das obrigações iníquas assumidas pelo consumidor de modo a reconduzi-lo à mesma situação econômica (e não jurídica) em que se encontrava antes do contrato excessivamente oneroso.

**Informativo de Jurisprudência n. 835 - 3 de dezembro de 2024.**  
(REsp 2.159.883-MG, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Rel. para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/11/2024);

# Direito Civil e Processo Civil

## Consumidor



**STJ:** O mero inadimplemento contratual, resultante de atraso ou cancelamento de voo, não gera dano moral ao consumidor, o qual deve ser aferido a partir das peculiaridades inerentes à atividade de navegação aérea.

**Informativo de Jurisprudência n. 20 - Ed. Extraordinária - 23/06/24.**

**(AgInt no AREsp 2.150.150-SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. para o Acórdão Ministro Raul Araújo, julgado em 21/5/2024);**



**STJ:** É abusiva a prática consistente em condicionar as informações solicitadas via SAC ao fornecimento de informações pessoais do consumidor ou ao preenchimento de dados cadastrais, bem como é inadmissível a negativa de fornecimento do número de protocolo do atendimento.

**Informativo de Jurisprudência n. 19 - Ed. Extraordinária - 16/07/24.**

**(REsp 1.750.604-SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 11/6/2024);**



**STJ:** A instituição financeira não pode ser responsabilizada pelo roubo de que o cliente fora vítima, em via pública, após chegada ao seu destino portando valores recentemente sacados diretamente no caixa bancário, porquanto evidencia-se fato de terceiro, que exclui a responsabilidade objetiva, por se tratar de caso fortuito externo.

**Informativo de Jurisprudência n. 814 - 04 de junho de 2024.**

**(AgInt no AREsp 1.379.845-BA, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 14/5/2024);**



**STJ:** Não há como imputar responsabilidade à empresa ou à loja em que foi utilizado cartão de crédito extraviado, furtado ou fraudado para a realização de compras, especialmente se houve uso regular de senha ou, então, em compras efetuadas pela internet, se houve a digitação de todos os dados necessários para a operação.

**Informativo de Jurisprudência n. 15 - Ed. Extraordinária - 23/01/24.**

**(REsp 2.095.413-SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 24/10/2023, DJe 6/11/2023);**

# Direito Civil e Processo Civil

## Consumidor



**STJ:** A concessionária de serviço público deve ser responsabilizada pelos danos sofridos por passageira nas dependências da estação do metrô, em razão de assalto à mão armada, quando evidenciada a falha na prestação do serviço, em virtude da não adoção de procedimentos mínimos de segurança.

**Informativo de Jurisprudência n. 15 - Ed. Extraordinária - 23/01/24.**

**(REsp 1.611.429-SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, por maioria, julgado em 5/9/2023, DJe 21/9/2023);**



**STJ:** O simples descumprimento do prazo estabelecido em legislação específica para a prestação de serviços bancários não gera por si só dano moral in re ipsa.

**Informativo de Jurisprudência n. 809 - 30 de abril de 2024.**

**(REsp 1.962.275-GO, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, por maioria, julgado em 24/4/2024, DJe 29/4/2024).**

### Recursos Afetados:



**STJ: Tema 1264:** definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.

**Informativo de Jurisprudência n. 816 - 18 de junho de 2024.**

**(ProAfR no REsp 2.092.190-SP, ProAfR no REsp 2.121.593-SP, ProAfR no REsp 2.122.017-SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 28/05/2024);**



**STJ: Tema 1280:** aplicabilidade do instituto jurídico do consumidor, por equiparação, às ações indenizatórias decorrentes do desastre ambiental ocorrido em Brumadinho, e consequente cômputo do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.

**Informativo de Jurisprudência n. 825 - 17 de setembro de 2024.**

**(ProAfR no REsp 2.124.701-MG, ProAfR no REsp 2.124.713-MG, ProAfR no REsp 2.124.717-MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 10/9/2024, DJe 13/9/2024).**

# Direito Civil e Processo Civil

## Seguros



**STJ:** Nas demandas de indenização securitária deve-se aplicar a regra geral de distribuição estática do ônus da prova, recaindo sobre a seguradora o ônus de comprovar as causas excludentes da cobertura.

**Informativo de Jurisprudência n. 824 - 10 de setembro de 2024.**

**(REsp 2.150.776-SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, por maioria, julgado em 3/9/2024);**



**STJ:** Mesmo em caso de comoriência, é cabível o direito de representação para fins de identificação dos beneficiários de seguro de vida, quando o contrato é omissivo e os beneficiários são definidos pela ordem de vocação sucessória.

**Informativo de Jurisprudência n. 825 - 17 de setembro de 2024.**

**(REsp 2.095.584-SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 10/9/2024, DJe 12/9/2024);**



**STJ:** No caso de o beneficiário de seguro de vida se confundir com a figura do próprio segurado, o prazo prescricional para ingressar em juízo em face da seguradora pleiteando o adimplemento do seguro é ânus.

**Informativo de Jurisprudência n. 836 - 10 de dezembro de 2024.**

**(AgInt no AREsp 2.323.675-SC, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, por maioria, julgado em 3/12/2024);**



**STJ:** O ato do indivíduo de contratar um seguro sobre a vida de outrem com a intenção de ceifar a vida do segurado impede o recebimento da indenização securitária por quaisquer dos beneficiários e gera nulidade do contrato.

**Informativo de Jurisprudência n. 806 - 9 de abril de 2024;**

**(REsp 2.106.786-PR, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 2/4/2024);**



**STJ:** Embora o pagamento do seguro DPVAT independa da comprovação de culpa, a demonstração de dolo da vítima do acidente de trânsito afasta a indenização securitária.

**Informativo de Jurisprudência n. 20 - Ed. Extraordinária - 23/07/24.**

**(AgInt no REsp 1.585.076-RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 8/4/2024, DJe 11/4/2024).**



**STJ:** É legítima a recusa de seguradora em renovar o contrato de seguro de vida em grupo, desde que previamente notificado o segurado e não aceita a proposta alternativa apresentada.

**Informativo de Jurisprudência n. 20 - Ed. Extraordinária - 23/07/24.**

**(AgInt no REsp 1.585.935-SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 26/2/2024, DJe 28/2/2024);**

# Direito Civil e Processo Civil

## Família



**STF: Tema 1.236 RG:** Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no artigo 1.641, II, do Código Civil, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes mediante escritura pública.

**(ARE 1309642, Relator(a): Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 01-02-2024, Processo Eletrônico Repercussão Geral);**



**STJ:** É possível presumir a maternidade de mãe não biológica de criança gerada por inseminação artificial "caseira" no curso de união estável homoafetiva.

**Informativo de Jurisprudência n. 830 - 22 de outubro de 2024.**

**(Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 15/10/2024);**



**STJ:** É possível a excepcional relativização da coisa julgada de anterior ação de investigação de paternidade, na qual não foi realizado o exame DNA, ainda que por culpa (recusa) do pretenso pai, quando existente resultado negativo obtido em teste já realizado por determinação do próprio Judiciário.

**Informativo de Jurisprudência n. 20 - Ed. Extraordinária - 23/07/24.**

**(Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 4/6/2024, DJe 28/6/2024);**

### A defensoria atuou:



**STJ:** A gestante ou parturiente que manifeste o interesse de entregar seu filho para adoção tem direito ao sigilo judicial em torno do nascimento e da entrega da criança, inclusive em relação ao suposto genitor e à família ampla.

**Informativo de Jurisprudência n. 835 - 3 de dezembro de 2024.**

**(REsp 2086404/MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 24/9/2024, DJe 7/10/2024);**



**DPMG: STJ:** A recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame" (art. 232 do Código Civil). O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte no sentido de que a recusa injustificada da parte de se submeter ao exame de DNA induz presunção relativa de paternidade, nos termos da Súmula 301/STJ: **AREsp 2158522**



# Direito Civil e Processo Civil

## Família

**STJ:** É juridicamente possível o pedido de reconhecimento de filiação socioafetiva entre avós e neto, tendo em vista não haver qualquer vedação legal expressa no ordenamento jurídico a esse respeito.



**Informativo de Jurisprudência n. 834** - 26 de novembro de 2024.

**(Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 12/11/2024);**

**STJ:** O simples fato de o neto, concebido por inseminação artificial, coabitar residência com mãe e o avô materno e reconhecê-lo como pai, não é suficiente para afastar a proibição prevista no art. 42, § 1º, do ECA, que veda a adoção por avós.



**Informativo de Jurisprudência n. 833** - 12 de novembro de 2024.

**(Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 5/11/2024);**

**STJ:** É possível a inclusão do sobrenome do padrinho para constituição de prenome composto, com amparo na regra do art. 56 da Lei n. 6.015/1973 (redação original), independentemente de motivação.



**Informativo de Jurisprudência n. 801** - 27 de fevereiro de 2024

**(REsp 1.951.170-DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, por unanimidade, Terceira Turma, julgado em 20/2/2024, DJe 23/2/2024);**

**STJ:** O cônjuge supérstite tem legitimidade para promover ação anulatória de registro de nascimento em razão de falsidade ideológica, amparada no art. 1.064 do Código Civil.



**Informativo de Jurisprudência n. 20 - Ed. Extraordinária** - 23/07/24.

**(Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 12/3/2024);**

**STJ:** O herdeiro detém legitimidade ativa para propor ação de reconhecimento e dissolução de união estável entre companheiros já falecidos.



**Informativo de Jurisprudência n. 20 - Ed. Extraordinária** - 23/07/24.

**(Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 20/2/2024);**

**STJ:** A Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Criança permite a regulamentação do direito de visita transfronteiriça independentemente de subtração ou retenção ilícita da criança envolvida



**Informativo de Jurisprudência n. 835** - 3 de dezembro de 2024.

**(Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 5/11/2024.);**

# Direito Civil e Processo Civil

## Família

**STJ:** A União possui legitimidade ativa para ajuizar ação de regulamentação de visitas com base na Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, sendo a Justiça Federal competente para julgamento.



**Informativo de Jurisprudência n. 835** - 3 de dezembro de 2024.

**(Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 5/11/2024);**

**STJ:** A representação processual de menor impúbere pode ser exercida em conjunto pelos genitores ou separadamente, por cada um deles, ressalvadas as hipóteses de destituição do poder familiar, ausência ou de potencial conflito de interesses.



**Informativo de Jurisprudência n. 20 - Ed. Extraordinária** - 23/07/24.

**(REsp 1.462.840-MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 14/5/2024, DJe 21/5/2024);**

**STJ:** Não é do melhor interesse da criança e do adolescente o acolhimento em abrigo institucional em detrimento do precedente acolhimento familiar, ressalvadas as hipóteses em que o abrigo institucional imediato revela-se necessário para evitar a formação de laços afetivos entre a criança e os guardiães em conjuntura de possível adoção irregular, ou ainda quando houver risco concreto à integridade física e psicológica do infante.



**Informativo de Jurisprudência n. 20 - Ed. Extraordinária** - 23/07/24.

**(Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 18/6/2024);**

**STJ:** A depender do caso concreto, a suspeita de ocorrência da adoção irregular de criança não justifica a sua inserção em abrigo institucional.



**Informativo de Jurisprudência n. 806** - 9 de abril de 2024.

**(Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 2/4/2024);**

**STJ:** O prêmio de loteria auferido por viúva casada sob o regime de separação legal obrigatória, antecedido de longo relacionamento em união estável, é bem adquirido por fato eventual (CC/2002, art. 1.660, II), reconhecido como patrimônio comum do casal, devendo ser partilhado segundo os valores existentes na data do falecimento, independentemente da avaliação sobre esforço comum.



**Informativo de Jurisprudência n. 827** - 1º de outubro de 2024.

**(Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 24/9/2024);**

# Direito Civil e Processo Civil

## Família



**STJ:** O dano moral reflexo (dano por ricochete) pode se caracterizar ainda que a vítima direta do evento danoso sobreviva.

**Informativo de Jurisprudência n. 832 - 5 de novembro de 2024.**

**(REsp 1.697.723-RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, por maioria, julgado em 1/10/2024);**



**STJ:** É possível a decretação do divórcio na hipótese em que um dos cônjuges falece após a propositura da respectiva ação, notadamente quando manifestou-se indubitavelmente no sentido de aquiescer ao pedido que fora formulado em seu desfavor.

**Informativo de Jurisprudência n. 815 - 11 de junho de 2024.**

**(Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 16/5/2024, DJe 21/5/2024);**



**STJ:** A alteração do nome civil para exclusão do patronímico adotado pelo cônjuge, em razão do casamento, é inadmissível se não houver circunstâncias que justifiquem a alteração, especialmente quando o sobrenome se encontra incorporado e consolidado em virtude de seu uso contínuo por longo período de tempo.

**Informativo de Jurisprudência n. 808 - 23 de abril de 2024.**

**(Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 4/3/2024, DJe 11/3/2024);**



**STJ:** A partilha de bens é direito potestativo que não se sujeita à prescrição ou à decadência, podendo ser requerida a qualquer tempo por um dos ex-cônjuges, sem que o outro possa se opor.

**Informativo de Jurisprudência n. 824 - 10 de setembro de 2024.**

**(Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 3/9/2024).**

# Direito Civil e Processo Civil

## Pensão Alimentícia



**STF:** É compatível com a Constituição Federal de 1988 a norma da Lei nº 5.478/1968 que dispensa a assistência de advogado na audiência inicial do procedimento especial da ação de alimentos.

**(ADPF 591/DF, relator Ministro Cristiano Zanin, julgamento virtual finalizado em 16.08.2024);**

# Direito Civil e Processo Civil

## Pensão Alimentícia



**STJ:** A maioridade civil e a capacidade, em tese, de promoção ao próprio sustento, por si só, não são capazes de desconstituir a obrigação alimentar, devendo haver prova pré-constituída da ausência de necessidade dos alimentos.

**Informativo de Jurisprudência n. 822 - 27 de agosto de 2024.**

**(Processo em segredo de justiça,** Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. para acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por maioria, julgado em 13/8/2024);



**STJ:** É possível a fixação de verba alimentar em patamar inferior ao postulado na inicial ainda que haja o reconhecimento da revelia do réu devidamente citado e a incidência de seus efeitos consequentes.

**Informativo de Jurisprudência n. 20 - Ed. Extraordinária - 23/07/24.**

**(Processo em segredo de justiça.** Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 5/3/2024, DJe 12/3/2024);



**STJ:** O recebimento de pensão previdenciária não exclui a condenação do ofensor à prestação de alimentos indenizatórios, desde que demonstrado decréscimo na situação financeira dos dependentes da vítima.

**Informativo de Jurisprudência n. 804 - 19 de março de 2024.**

**(REsp 1.392.730-DF,** Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, por maioria, julgado em 5/3/2024);



**STJ:** O reconhecimento de obrigação de natureza contratual de pagar verba de natureza alimentar a ministro de confissão religiosa inativo não caracteriza interferência indevida do poder público na organização e funcionamento das organizações religiosas.

**Informativo de Jurisprudência n. 808 - 23 de abril de 2024.**

**(REsp 2.129.680-RJ,** Rel. Ministra Nancy Andrigi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 2/4/2024, DJe 10/4/2024);



**STJ:** É cabível pensionamento na hipótese de falecimento de recém-nascido, cujo termo inicial será a data em que a vítima completaria 14 (quatorze) anos, e o termo final será a data em que a vítima completaria a idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro.

**Informativo de Jurisprudência n. 814 - 04 de junho de 2024.**

**(REsp 2.121.056-PR,** Rel. Ministra Nancy Andrigi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 21/5/2024, DJe 24/5/2024);

# Direito Civil e Processo Civil

## Pensão Alimentícia



**STJ:** A natureza personalíssima dos alimentos, além de seu caráter de patrimônio moral em razão de sua finalidade, torna inviável a transferência aos herdeiros em caso de morte da alimentada.

**Informativo de Jurisprudência n. 830 - 22 de outubro de 2024.**

**(Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 9/9/2024).**



**STJ:** A regra do art. 217, II, da Lei n. 8.112/1990 também se aplica para aqueles que tiveram sua pensão alimentícia fixada por escritura pública, em virtude de divórcio consensual extrajudicial.

**Informativo de Jurisprudência n. 837 - 17 de dezembro de 2024**

**(EDcl no AgInt no REsp 2.126.307-ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 28/10/2024).**



**STJ:** O direito do autor de desistir de ação de oferecimento de alimentos não pode se sobrepor ao direito da demandada pela busca de uma decisão de mérito, ainda que o pedido tenha sido apresentado antes da contestação, quando a homologação da decisão prejudicar os interesses de pessoa com deficiência (síndrome de down)

**Informativo de Jurisprudência n. 837 - 17 de dezembro de 2024.**

**(Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 10/12/2024);**



**STJ:** A ausência de vagas no sistema penitenciário, por si só, não justifica a substituição do regime fechado pelo regime aberto no cumprimento da prisão civil decretada com base no art. 528 do CPC/2015.

**Informativo de Jurisprudência n. 824 - 10 de setembro de 2024.**

**(Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 3/9/2024, DJe 6/9/2024);**



**STJ:** A decisão que decreta a prisão civil do devedor de alimentos deve ser fundamentada no tocante à dosimetria do prazo de encarceramento (entre 1 mês e 3 meses), notadamente quando se adotar prazo superior ao mínimo legal.

**Informativo de Jurisprudência n. 804 - 19 de março de 2024.**

**(Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 12/3/2024);**

# Direito Civil e Processo Civil

## Estatuto da Criança e do Adolescente



**STJ:** O termo inicial da prescrição nos casos de abuso sexual durante a infância e adolescência não pode ser automaticamente vinculado à maioridade civil, sendo essencial analisar o momento em que a vítima tomou plena ciência dos danos em sua vida, aplicando-se a teoria subjetiva da *actio nata*.

**Informativo de Jurisprudência n. 811** - 14 de maio de 2024.

**(REsp 2.123.047-SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 23/4/2024, DJe 30/4/2024);**



**STJ:** A negligência ou omissão dos genitores ante o grave abuso sexual configura hipótese excepcional de destituição do poder familiar.

**Informativo de Jurisprudência n. 800** - 20 de fevereiro de 2024.

**(Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 6/2/2024);**



**STJ:** Comete ato ilícito, por abuso de direito, o órgão de imprensa que, apesar de divulgar fato verídico e sem a indicação de dados objetivos quanto aos partícipes do fato, relaciona a notícia à manchete de caráter manifestamente ofensivo à honra da vítima de crime de estupro de vulnerável, atribuindo à adolescente conduta ativa ante o fato ocorrido, trazendo menções injuriosas a sua honra.

**Informativo de Jurisprudência n. 810** - 7 de maio de 2024.

**(Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 23/4/2024).**



**STJ:** A prisão civil do devedor de alimentos pode ser afastada quando particularidades do caso concreto permitem aferir a ausência de urgência no recebimento dos alimentos executados.

**Informativo de Jurisprudência n. 802** - 5 de março de 2024.

**(Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 20/2/2024, DJe 23/2/2024).**

# Direito Civil e Processo Civil

## Sucessões



**STJ: Tema 1200:** O prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, cuja fluência não é impedida, suspensa ou interrompida pelo ajuizamento de ação de reconhecimento de filiação, independentemente do seu trânsito em julgado.

**Informativo de Jurisprudência n. 813** - 28 de maio de 2024.

**(REsp 2.029.809-MG, REsp 2.034.650-SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 22/5/2024);**



**STJ:** O patrimônio herdado por representação jamais integra o patrimônio do descendente pré-morto e, por isso, não pode ser alcançado para pagamento de suas dívidas.

**Informativo de Jurisprudência n. 836** - 10 de dezembro de 2024.

**(AREsp 2.291.621-RO, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 4/12/2024);**



**STJ:** No instituto da substituição vulgar, no caso de falecimento do legatário ou herdeiro, após a aceitação do legado ou da herança, o substituto não terá direito ao legado ou herança, que caberá aos sucessores do legatário ou herdeiro.

**Informativo de Jurisprudência n. 826** - 24 de setembro de 2024.

**(REsp 2.018.054-RS, Rel. Ministro Raul Araújo, julgado em 17/9/2024)**



**STJ:** Viola a proibição legal do Pacto de Corvina cláusula de acordo judicial que exclui do herdeiro o direito de participar de futura sucessão, mediante renúncia antecipada ao quinhão hereditário.

**Informativo de Jurisprudência n. 20 - Ed. Extraordinária** - 23/07/024.

**(Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 23/4/2024, DJe 9/5/2024).**

### Recursos Afetados:



**STJ: Tema 1254:** definir se ocorre ou não a prescrição para a habilitação de herdeiros ou sucessores da parte falecida no curso da ação.

**Informativo de Jurisprudência n. 811** - 14 de maio de 2024.

**(ProAfR no REsp 2.034.210-CE, ProAfR no REsp 2.034.211-CE, ProAfR no REsp 2.034.214-CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 9/4/2024, DJe 10/5/2024).**

# Direito Civil e Processo Civil

## Imobiliário



**STJ:** Para configurar o *animus domini*, requisito da usucapião, é necessário que o autor tenha a posse efetiva do bem, e não apenas a detenção.

**Informativo de Jurisprudência n. 830** - 22 de outubro de 2024.

(**AgInt no AREsp 2.306.673-SP**, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 2/9/2024, DJe 4/9/2024);



**STJ:** Não há possibilidade de usucapião de imóvel afetado à finalidade pública essencial pertencente à sociedade de economia mista que atua em regime não concorrencial.

**Informativo de Jurisprudência n. 829** - 15 de outubro de 2024.

(**REsp 2.173.088-DF**, Rel. Ministra Nancy Andrigi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 8/10/2024, DJe 11/10/2024);



**STJ:** O herdeiro que tem a posse exclusiva de imóvel objeto de herança possui legitimidade e interesse na declaração de usucapião extraordinária em nome próprio.

**Informativo de Jurisprudência n. 822** - 27 de agosto de 2024.

(**AgInt no AREsp 2.355.307-SP**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 17/6/2024, DJe 27/6/2024);



**STJ:** A compra e venda de lote não registrado é nula, independentemente de ter sido firmada entre particulares que estavam cientes da irregularidade do imóvel no momento do negócio jurídico.

(**REsp 2.166.273-SP**, Rel. Ministra Nancy Andrigi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 10/8/2024, DJe 10/10/2024);



**STJ:** No caso de descumprimento contratual decorrente do atraso na entrega de imóvel, os lucros cessantes não são presumíveis, pois dependem da finalidade do negócio, destinação ou qualidade do bem (edificado ou não), bem como da demonstração do prejuízo direto do adquirente.

**Informativo de Jurisprudência n. 806** - 9 de abril de 2024.

(**AgInt no REsp 2.015.374-SP**, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Rel. para acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, por maioria, julgado em 2/4/2024);

# Direito Civil e Processo Civil

## Imobiliário



**STJ:** É indevido o pagamento de indenização por lucros cessantes, no caso de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento da promitente vendedora.

**Informativo de Jurisprudência n. 800** - 20 de fevereiro de 2024.

(AgInt no REsp 1.881.482-SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, por maioria, julgado em 6/2/2024)



**STJ:** É cabível o pagamento de aluguel pelo tempo de permanência no imóvel quando houver a resilição unilateral de contrato de compra e venda, independentemente do causador da quebra contratual.

**Informativo de Jurisprudência n. 20 - Ed. Extraordinária** - 23/07/24.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.811.724-GO, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 24/6/2024);



**STJ:** A vedação à alienação de vaga de garagem com matrícula própria para terceiro estranho ao condomínio, sem autorização expressa na convenção condominial, prevalece mesmo no caso de alienação judicial por hasta pública.

**Informativo de Jurisprudência n. 820** - 13 de agosto de 2024.

(REsp 2.095.402-SC, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 6/8/2024, DJe 8/8/2024);

## Recursos Afetados:



### **STJ: Tema 1261:**

(i) necessidade de comprovação de que o proveito se reverteu em favor da entidade familiar na hipótese de penhora de imóvel residencial oferecido como garantia real, em favor de terceiros, pelo casal ou pela entidade familiar nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990; (ii) distribuição do ônus da prova nas hipóteses de garantias prestadas em favor de sociedade na qual os proprietários do bem têm participação societária.

**Informativo de Jurisprudência n. 814** - 04 de junho de 2024.

(ProAfR no REsp 2.093.929-MG, ProAfR no REsp 2.105.326-SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, 2ª Seção, julgado em 21/05/2024);

# Direito Civil e Processo Civil Imobiliário

## Recursos Afetados:



**STJ: Tema 1266:** Definir se é possível penhorar o imóvel alienado fiduciariamente em decorrência de dívida condominial.

**Informativo de Jurisprudência n. 817** - 25 de junho de 2024.

(ProAfR no REsp 1.874.133-SP, ProAfR no REsp 1.883.871-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 18/6/2024);



## Direito Civil e Processo Civil Outros Assuntos e Incidentes



**STF:** A Defensoria Pública **possui legitimidade ativa** para manejear pedido de Suspensão de Segurança ou Suspensão de Liminar e Sentença na preservação do interesse público primário, ainda que não quando atuando em defesa de prerrogativas institucionais próprias do poder público.

(STP 1007, Rel. Min. Roberto Barroso, unânime DJe em 19/10/2024);



**STJ:** O enquadramento na faixa de isenção de imposto de renda não deve ser utilizado como critério para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

**Informativo de Jurisprudência n. 811** - 14 de maio de 2024

(AgInt no AREsp 2.441.809-RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 8/4/2024, DJe 2/5/2024).



**STF:** As escolas públicas e particulares têm a obrigação de coibir o bullying e as discriminações por gênero, identidade de gênero e orientação sexual, bem como as de cunho machista (contra meninas cisgêneras e transgêneras) e homotransfóbicas (contra homossexuais, bissexuais, travestis e transexuais), em geral.

(ADI 5.668/DF, relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 28.06.2024);

# Direito Civil e Processo Civil

## Outros Assuntos e Incidentes

### STJ: IAC 16:

- (I) - Nos termos dos arts. 1º, parágrafo único, e 2º, caput, da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), **não pode ser considerado proscrito o cânhamo industrial (Hemp)**, variedade da Cannabis com teor de Tetrahidrocannabinol (THC) inferior a 0,3%, porquanto inapto à produção de drogas, assim entendidas substâncias psicotrópicas capazes de causar dependência;
- (II) - De acordo com a Convenção Única sobre Entorpecentes (Decreto n. 54.216/1964) e a Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), compete ao Estado brasileiro estabelecer a política pública atinente ao manejo e ao controle de todas as variedades da Cannabis, **inclusive o cânhamo industrial (Hemp)**, não havendo, atualmente, previsão legal e regulamentar que autorize seu emprego para fins industriais distintos dos medicinais e/ou farmacêuticos, circunstância que impede a atuação do Poder Judiciário;
- (III) - À vista da disciplina normativa para os usos médicos e/ou farmacêuticos da Cannabis, as normas expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - **ANVISA** (Portaria SVS/MS n. 344/1998 e RDC n. 327/2019) proibindo a importação de sementes e o manejo doméstico da planta devem ser interpretadas de acordo com as disposições da Lei n. 11.343/2006, não alcançando, em consequência, a variedade descrita no item I (cânhamo industrial - Hemp), cujo teor de THC é inferior a 0,3%;
- (IV) **É lícita a concessão de autorização sanitária para plantio, cultivo, industrialização e comercialização do cânhamo industrial (Hemp) por pessoas jurídicas, para fins exclusivamente medicinais e/ou farmacêuticos atrelados à proteção do direito à saúde**, observada a regulamentação a ser editada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e pela União, no âmbito de suas respectivas atribuições, **no prazo de 06 (seis) meses, contados da publicação deste acórdão**;
- (V) - Incumbe à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e à União, no exercício da discricionariedade administrativa, avaliar a adoção de diretrizes destinadas a obstar o desvio ou a destinação indevida das sementes e das plantas (e.g. rastreabilidade genética, restrição do cultivo a determinadas áreas, eventual necessidade de plantio indoor ou limitação quantitativa de produção nacional), bem como para garantir a idoneidade das pessoas jurídicas habilitadas a exercerem tais atividades (e.g. cadastramento prévio, regularidade fiscal/trabalhista, ausência de anotações criminais dos responsáveis técnicos/administrativos e demais empregados), sem prejuízo de outras medidas para preservar a segurança na respectiva cadeia produtiva e/ou comercial.
- (REsp 2.024.250-PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 13/11/2024, DJe 19/11/2024 (IAC 16)).**



# Direito Civil e Processo Civil

## Outros Assuntos e Incidentes



**STJ:** É suficiente a notificação extrajudicial do devedor fiduciante por e-mail, desde que seja encaminhada ao endereço eletrônico indicado no contrato de alienação fiduciária e comprovado seu efetivo recebimento.

**Informativo de Jurisprudência n. 811** - 14 de maio de 2024.

(**REsp 2.087.485-RS**, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 23/4/2024, DJe 2/5/2024);



**STJ:** Não há óbice para a imediata suspensão do perfil profissional de motorista de aplicativo que pratica ato suficientemente gravoso, com a possibilidade de posterior exercício de defesa visando ao recredenciamento.

**Informativo de Jurisprudência n. 817** - 25 de junho de 2024.

(**REsp 2.135.783-DF**, Relatoria Ministra Nancy Andrigi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 18/6/2024, DJe 21/6/2024).



**STJ:** IAC 17: possibilidade ou não de rediscussão, em ações individuais, de coisa julgada formada em ação coletiva que tenha determinado expressamente a devolução de valores recebidos em razão de tutela antecipada posteriormente revogada

**Informativo de Jurisprudência n. 816** - 18 de junho de 2024.

(**IAC no REsp 1.860.219-SC**, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 28/5/2024, DJe 17/6/2024);



**STJ: IAC 18:** Caracterização do Termo de Compromisso firmado entre a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e a Vale S. A. como título executivo extrajudicial para o ajuizamento de ações individuais e a legitimidade das vítimas para sua execução.

**Informativo de Jurisprudência n. 821** - 20 de agosto de 2024.

(**IAC no REsp 2.113.084-RJ**, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 13/8/2024).





# DPMG

DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS

# DIREITO PENAL & PROCESSO PENAL

Dignidade Sexual • Patrimônio • Lei de Drogas  
Fé Pública • Honra • Trânsito • ANPP • Dosimetria  
Busca Pessoal • Tribunal do Júri • Justiça Militar  
Execução Penal • Violência Doméstica • Estatuto da  
Criança e do Adolescente • Prisão • Teses Diversas

# Direito Penal e Processual Penal

## Crimes Contra a Dignidade Sexual



**STF: Informativo 1138:** É inconstitucional a prática de desqualificar a mulher vítima de violência durante a instrução e o julgamento de crimes contra a dignidade sexual e todos os crimes de violência contra a mulher, de maneira que se proíbe eventual menção, inquirição ou fundamentação sobre a vida sexual pregressa ou o modo de vida da vítima em audiências e decisões judiciais.

**(ADPF 1107, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 23-05-2024);**



**STJ: Tema 1215:** Nos crimes contra a dignidade sexual, não configura bis in idem a aplicação simultânea da agravante genérica do art. 61, II, f, e da majorante específica do art. 226, II, ambos do Código Penal, salvo quando presente apenas a relação de autoridade do agente sobre a vítima, hipótese na qual deve ser aplicada tão somente a causa de aumento.

**(REsp 2.038.833-MG, REsp 2.048.768-DF, REsp 2.049.969-DF, julgado em 13/11/2024);**



**STJ:** O fato de a vítima, menor de 18 e maior de 14 anos de idade, atuar na prostituição e ter conhecimento dessa condição é irrelevante para a configuração do crime de favorecimento à prostituição de adolescentes (art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal).

**Informativo de Jurisprudência n. 830 - 22 de outubro de 2024.**

**(Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 20/8/2024, DJe 28/8/2024);**



**STJ:** O relacionamento entre adolescente maior de 14 e menor de 18 anos (sugar baby) e um adulto (sugar daddy/mommy) que oferece vantagens econômicas configura o tipo penal previsto no art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal, porquanto essa relação se constrói a partir de promessas de benefícios econômicos diretos e indiretos, induzindo o menor à prática de conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso.

**Informativo de Jurisprudência n. 825 - 17 de setembro de 2024.**

**(Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 10/9/2024.);**

# Direito Penal e Processual Penal

## Crimes Contra a Dignidade Sexual



**STJ:** O motorista de van escolar, ao cometer o crime de estupro de vulnerável contra criança ou adolescente sob sua vigilância, está sujeito à causa de aumento de pena prevista no art. 226, II, do Código Penal, devido à sua posição de autoridade e garantidor da segurança e incolumidade moral das vítimas.

**Informativo de Jurisprudência n. 829** - 15 de outubro de 2024

**(Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 8/10/2024);**



**STJ:** É possível o reconhecimento da atipicidade de conduta que poderia configurar o crime de estupro de vulnerável, quando as circunstâncias fáticas verificadas (consentimento da família da vítima, inclusive abrigando o casal por período de tempo, e a manutenção do relacionamento até os dias atuais, inclusive com nascimento de filho fruto da relação), indicam que o bem jurídico tutelado não foi vulnerado.

**Informativo de Jurisprudência n. 820** - 13 de agosto de 2024.

**(Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 6/8/2024);**



**STJ:** A conduta de estupro de vulnerável imputada a um jovem de 20 anos, trabalhador rural e com pouca escolaridade, que se relacionou com uma adolescente de 12 anos, que havia sido, em um primeiro momento, aceito pela família da adolescente, sobrevindo uma filha e a efetiva constituição de núcleo familiar, apesar de não estarem mais juntos como casal, embora formalmente típica, não constitui infração penal, tendo em vista o reconhecimento da ausência de culpabilidade por erro de proibição, bem como pelo fato de que se deve garantir proteção integral à criança que nasceu dessa relação.

**Informativo de Jurisprudência n. 807** - 16 de abril de 2024.

**(Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por maioria, julgado em 12/3/2024);**



**STJ:** Admite-se o distinguishing quanto ao Tema 918/STJ (REsp 1.480.881/PI), na hipótese em que a diferença de idade entre o acusado e a suposta vítima, esta com 13 anos e aquele com 23 anos de idade, não se mostrou tão distante quanto a diferença do acórdão paradigma; bem como porque houve consentimento da adolescente, além de ocorrido relacionamento amoroso entre ambos.

**Informativo de Jurisprudência n. 21** - 30 de julho de 2024.

**(Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Jesuíno Rissato, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 14/5/2024, DJe 17/5/2024);**

# Direito Penal e Processual Penal

## Crimes Contra a Dignidade Sexual



**STJ:** Admite-se o *distinguishing* quanto ao Tema 918/STJ, na hipótese em que a diferença de idade entre o acusado e a vítima não se mostrou tão distante quanto do acórdão sob a sistemática dos recursos repetitivos (no caso, o réu possuía 19 anos de idade, ao passo que a vítima contava com 12 anos de idade), aliado ao fato de a menor viver maritalmente com o acusado desde o nascimento da filha do casal, devidamente reconhecida, o que denota que não houve afetação relevante do bem jurídico a resultar na atuação punitiva estatal.

**Informativo de Jurisprudência n. 16 - Ed. Extraordinária - 30 de jan. 2024**

**(Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Jesuíno Rissato, Sexta Turma, por maioria, julgado em 12/9/2023, DJe 21/9/2023);**



**STJ:** A constituição de família não exclui, per se, a punibilidade do crime de estupro de vulnerável.

**Informativo de Jurisprudência n. 803 - 12 de março de 2024.**

**(Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 20/2/2024, DJe 6/3/2024);**



**STJ:** Falta de reação enérgica da vítima e consentimento inicial não afastam o crime de estupro.

**Informativo de Jurisprudência n. 822 - 27 de agosto de 2024.**

**(Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Jesuíno Rissato, Rel. para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por maioria, julgado em 13/08/2024, DJe 16/08/2024);**



**STJ:** A ausência de violência ou grave ameaça na conduta do réu de apalpar as partes íntimas de vítima, com o objetivo de satisfazer sua lascívia, impõe a desclassificação do crime de estupro para o delito importunação sexual.

**Informativo de Jurisprudência n. 21 - Ed. Extraordinária - 30 de julho de 2024.**

**(Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 6/2/2024, DJe 15/2/2024);**

# Direito Penal e Processual Penal

## Crimes Contra a Dignidade Sexual



**STJ:** Em delitos sexuais, a retratação da vítima autoriza a revisão criminal para absolvição do réu, quando o conjunto probatório se limita à sua declaração e a testemunhos, sem outras provas materiais.

**Informativo de Jurisprudência n. 806 - 9 de abril de 2024.**

**(Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 2/4/2024);**



**STJ:** Não é cabível a modalidade tentada para o crime de estupro de vulnerável, uma vez que qualquer contato libidinoso com menor de 14 anos já consuma o delito, sendo irrelevante se a conduta foi interrompida ou superficial, pois o bem jurídico da dignidade e liberdade sexual da vítima já se encontra violado.

**Informativo de Jurisprudência n. 837 - 17 de dezembro de 2024**

**(Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 10/12/2024.).**

# Direito Penal e Processual Penal

## Crimes contra o Patrimônio



**STJ: Tema 1218:** A reiteração da conduta delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho - independentemente do valor do tributo não recolhido -, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, se concluir que a medida é socialmente recomendável. A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos penais e fiscais pendentes de definitividade, sendo inaplicável o prazo previsto no art. 64, I, do CP, incumbindo ao julgador avaliar o lapso temporal transcorrido desde o último evento delitioso à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

**(REsp 2.083.701-SP, REsp 2.091.651-SP, REsp 2.091.652-MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por maioria, julgado em 28/2/2024);**

# Direito Penal e Processual Penal

## Crimes contra o Patrimônio



**STJ:** É atípica a tentativa de subtração, sem a prática de violência ou grave ameaça à pessoa, de 08 (oito) shampoos, em valor global aproximado inferior a R\$ 100,00 (cem reais), ainda que, eventualmente, haja reiteração de condutas dessa natureza.

**(AgRg no HC 834.558-GO, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Rel. para acórdão Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, por maioria, julgado em 12/12/2023, DJe 20/12/2023).**



**STJ:** O exame pericial torna-se excepcionalmente prescindível à comprovação da qualificadora prevista no inciso III, do § 4º, do art. 155 do Código Penal, quando inexistirem vestígios no veículo furtado e houver a apreensão de chave falsa em poder do agente.

**(AgRg no HC 876.671-SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 29/4/2024, DJe 3/5/2024);**

### A defensoria atuou:



**DPMG: STF: INSIGNIFICÂNCIA:** A reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto.



**Precedentes:** HC 248969/MG, HC 237045; HC 232723; HC 240351; HC 242026; HC 243293; HC 245089; HC 245093; RHC 247549; HC 246611; HC 246739; HC 240351; HC 247.083; HC 248.452.



### A defensoria atuou:

**DPMG: STF: MENOR SIGNIFICÂNCIA:** Na hipótese de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situações em que tal enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, § 2º, c, do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade:



**Precedentes:** HC 249058/MG; HC 246740/MG; HC 239942/MG; HC 238841/MG; HC 240140/MG.

# Direito Penal e Processual Penal

## Tráfico de Drogas



**STF:** Não há ilegalidade na ação de policiais militares que — amparada em fundadas razões sobre a existência de flagrante do crime de tráfico de drogas na modalidade “ter em depósito” — ingressam, sem mandado judicial, no domicílio daquele que corre, em atitude suspeita, para o interior de sua residência ao notar a aproximação da viatura policial.  
**(HC 169.788/SP, relator Ministro Edson Fachin, redator do acórdão Ministro Alexandre de Moraes, julgamento 01.03.2024).**

### A defensoria atuou:



**DPMG: STJ:** Invasão domiciliar: O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado que cabe ao Estado provar o consentimento do morador para a entrada dos policiais no imóvel. Na ausência de justa causa para o flagrante e sem provas da espontaneidade do consentimento, as provas obtidas de forma ilícita devem ser descartadas. Assim, deve-se reconhecer a ilicitude das provas e, em consequência, absolver o réu, conforme o artigo 386, II, do CPP.

**Precedentes:** REsp 2132605: HC 884964/MG: HC 845040/MG.



**STJ: Tema 1259:** A majorante do art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 aplica-se quando há nexo finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas, sendo a arma usada para garantir o sucesso da atividade criminosa, hipótese em que o crime de porte ou posse ilegal de arma é absorvido pelo tráfico. Do contrário, o delito previsto no Estatuto do Desarmamento é considerado crime autônomo, em concurso material com o tráfico de drogas.

**(REsp 1.994.424-RS, REsp 2.000.953-RS, julgado em 27/11/2024);**



**STJ:** A confissão do acusado quanto à traficância em momento anterior, para ser beneficiado com a formalização de acordo de não persecução penal, não impede o reconhecimento do tráfico privilegiado.  
**(AgRg no HC 895.165-SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 6/8/2024, DJe 9/8/2024)**

# Direito Penal e Processual Penal

## Tráfico de Drogas



**STJ:** Para a caracterização do crime de tráfico de drogas basta que, evidenciado o liame subjetivo entre os agentes, haja a apreensão de drogas com apenas um deles para que esteja evidenciada a prática do delito.

**(AgRg no AgRg no AgRg no AREsp 2.470.304-MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 4/6/2024, DJe 13/6/2024);**



**STJ:** A condição de 'mula' do tráfico, por si só, não comprova que o acusado integra organização criminosa e, por via de consequência, não se presta a fundamentar a não aplicação da minorante do tráfico privilegiado, mas, tão-somente, justifica a aplicação da referida causa de diminuição em seu patamar mínimo, de 1/6 (um sexto).

**(AgRg no AREsp 2.482.593-PI, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 18/6/2024, DJe 20/6/2024);**

### A defensoria atuou:



**DPMG: STJ:** Apenas a quantidade de drogas apreendidas isoladamente não é suficiente para que se possa deduzir que o paciente dedique à atividade criminosa



**Precedentes:** AREsp 2461247/MG; AREsp 2516307/MG; HC 843593/MG; HC 892863/MG;

**Mulas:** ARESP 2183497/MG.

### A defensoria atuou:



**DPMG: STF:** A prática de atos infracionais **não é suficiente** para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da lei 11.343/2006. Adolescente não comete crime nem recebe pena;



**Precedente:** RHC 235697 / MG; HC 243511 / MG: HC 246246/MG.

# Direito Penal e Processual Penal

## Tráfico de Drogas



**STJ:** A quantidade e a natureza da droga apreendida podem servir de fundamento para a majoração da pena-base ou para a modulação da fração da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, desde que não tenham sido utilizadas na primeira fase da dosimetria, de forma que a condição de "mula", per se, não tem o condão de impedir o reconhecimento do privilégio.

**Informativo de Jurisprudência n. 16** - Ed. Extraordinária - 30 de janeiro de 2024

**(AgRg no HC 842.630-SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 18/12/2023);**



**STJ:** A prática do crime sob monitoramento eletrônico é fundamento idôneo para modular a fração da minorante do tráfico, pois denota descaso com a Justiça.

**(AgRg nos EDcl no HC 850.653-SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, por unanimidade, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe 23/5/2024);**



**STJ:** A apreensão e perícia da substância entorpecente é imprescindível para a comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas.

**(REsp 2.107.251-MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 20/2/2024, DJe 26/2/2024);**



**STJ:** O fato de ter sido encontrado resquício de droga na balança de precisão de acusado não é suficiente para a comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas.

**(AgRg no REsp 2.092.011-SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 24/6/2024, DJe 26/6/2024);**

### A defensoria atuou:



**DPMG: STJ:** Associação ao Tráfico: as instâncias ordinárias sequer cogitaram da existência grupo, organização ou associação destinados à prática do tráfico de drogas para a qual o acusado teria colaborado, motivo pelo qual afigura-se ausente a demonstração de elementar do tipo do art. 37 da Lei Antidrogas: **REsp 2153514/MG.**



# Direito Penal e Processual Penal

## Tráfico de Drogas



**STF: Tema 506 RG:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 506 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para i) declarar a constitucionalidade, sem redução de texto, do art. 28 da Lei 11.343/2006, de modo a afastar do referido dispositivo todo e qualquer efeito de natureza penal, ficando mantidas, no que couber, até o advento de legislação específica, as medidas ali previstas, vencidos os Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça, Nunes Marques, Dias Toffoli e Luiz Fux; e ii) absolver o acusado por atipicidade da conduta, vencidos os Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça, Nunes Marques e Luiz Fux. Não votou, no mérito, o Ministro Flávio Dino, sucessor da Ministra Rosa Weber, que já havia proferido voto em assentada anterior. Em seguida, por maioria, fixou a seguinte tese: “1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário”.

(RE 635659, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 26-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL).

# Direito Penal e Processual Penal

## Tráfico de Drogas

### A defensoria atuou:



**DPMG: STF:** A manutenção da condenação do paciente pelo grave crime de tráfico de drogas, baseada na apreensão de 0,84g de maconha em sua casa, é temerária. Conforme a orientação firmada pelo Plenário desta Corte no julgamento do RE 635659, a conduta imputada deve ser excluída de tipificação penal, impondo-se, portanto, a absolvição: **HC 249057 / MG.**



**STJ:** É atípica a conduta de possuir 23 gramas de maconha para consumo pessoal, devendo o ilícito administrativo ser apurado no Juizado Especial Criminal, conforme decidido pelo STF no RE 635.659/SP.

**Informativo de Jurisprudência n. 823 - 3 de setembro de 2024**

**(AgRg no REsp 2.121.548-PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 13/8/2024, DJe 15/8/2024);**

### Recursos Afetados:



**STJ: Tema 1241:** possibilidade de utilização da quantidade e variedade das drogas apreendidas para definir a fração da minorante do tráfico privilegiado, prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

**(ProAfR no REsp 2.059.576-MG, ProAfR no REsp 2.059.577-MG);**

**STJ: Tema 1262:** definir se a exasperação da pena na primeira fase da dosimetria, nos casos em que se constata a ínfima quantidade de drogas, independentemente de sua natureza, caracterizaria aumento desproporcional da pena-base.

**(ProAfR no REsp 2.003.735-PR, ProAfR no REsp 2.004.455-PR).**

# Direito Penal e Processual Penal

## Crimes Contra a Fé Pública



**STJ:** O mero porte de CRLV falsificada na condução de veículo automotor, sem a apresentação pelo condutor no momento da abordagem, não tipifica o crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal.

(**REsp 2.175.887-GO**, julgado em 12/11/2024);



**STJ:** Na relação de consunção, prevalece o crime de uso de documento falso, crime-fim, sobre a falsidade ideológica, delito-meio.

(**AgRg no AgRg no AREsp 2.077.019-RJ**, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Rel. para o acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por maioria, julgado em 19/3/2024, DJe 5/4/2024).



### Recurso Afetado:

**STJ: Tema 1255:** se o delito de falsa identidade é crime formal, que se consuma quando o agente fornece, consciente e voluntariamente, dados inexatos sobre sua real identidade, e, portanto, independe da ocorrência de resultado naturalístico.

(**ProAfR no REsp 2.083.968-MG**, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 23/4/2024, DJe 10/5/2024)

# Direito Penal e Processual Penal

## Crimes Contra a Honra



**STJ:** Expressões eventualmente contumeliosas, quando proferidas em momento de exaltação, bem assim no exercício do direito de crítica ou de censura profissional, ainda que veementes, atuam como fatores de descaracterização do elemento subjetivo peculiar aos tipos penais definidores dos crimes contra a honra.

(**QC 6-DF**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 10/6/2024, DJe 26/6/2024);



**STJ:** Não configurada coautoria ou participação nos crimes contra honra, mas delitos autônomos em contextos distintos, a ausência de oferecimento de queixa-crime contra todos os que proferiram ofensas contra a vítima não afronta o princípio da indivisibilidade da ação penal privada.

**Informativo de Jurisprudência n. 826** - 24 de setembro de 2024.

(**Processo em segredo de justiça**, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Rel. para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por maioria, julgado em 27/8/2024);



**STJ:** O mero compartilhamento de postagem consistente em charge elaborada por cartunista, sem agregar à conduta objetiva a intenção de ofender, injuriar ou vilipendiar a honra da suposta vítima não tem o condão de qualificar a prática de infração penal.

**Informativo de Jurisprudência n. 16** - Ed. Extraordinária - 30 de janeiro de 2024.

(**Processo em segredo de justiça**, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 9/11/2023, DJe 21/11/2023);



**STJ:** Independentemente da orientação sexual da vítima, o delito de injúria se caracteriza pela utilização de insultos preconceituosos e homofóbicos que ofendem a honra subjetiva do ofendido.

(**AgRg no HC 844.274-DF**, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 13/5/2024, DJe 15/5/2024);

# Direito Penal e Processual Penal

## Crimes de Trânsito



**STJ: Tema 1216:** A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento do dia 18/4/2024, por votação unânime, acolheu a questão de ordem para desafetação do REsp Repetitivo n. 2.050.957/SP e cancelamento do respectivo Tema 1216, cuja questão submetida a julgamento estava assim delimitada: "possibilidade de aplicação do instituto da consunção com o fim de reconhecer a absorção do crime de conduzir veículo automotor sem a devida permissão para dirigir ou sem habilitação (art. 309 do CTB) pelo crime de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB)".

(ProAfR no REsp 2.050.957-SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 12/9/2023, DJe 22/9/2023);



**STJ:** A tentativa de fuga após o acidente é posterior aos fatos e não permite concluir que o réu agiu com dolo. A embriaguez do acusado, é por si só insuficiente para comprovar o dolo em sua conduta.

**Informativo de Jurisprudência n. 836** - 10 de dezembro de 2024.

(AREsp 2.519.852-SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por maioria, julgado em 3/9/2024).

# Direito Penal e Processual Penal

## Acordo de Não Persecução Penal



**STF: Informativo 1151:** É constitucional — por versar norma mais benéfica ao acusado (CF/1988, art. 5º, XL) — a aplicação retroativa do instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) nos processos penais sem decisão definitiva ou com pedido de celebração de acordo formulado antes do trânsito em julgado.

(HC 185.913/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento finalizado em 18.09.2024);

# Direito Penal e Processual Penal

## Acordo de Não Persecução Penal

### STJ: Tema 1098:

1 - O Acordo de não persecução penal constitui um negócio jurídico processual penal instituído por norma que possui natureza processual, no que diz respeito à possibilidade de composição entre as partes com o fim de evitar a instauração da ação penal, e, de outro lado, natureza material em razão da previsão de extinção da punibilidade de quem cumpre os deveres estabelecidos no acordo (art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal - CPP).

2 - Diante da natureza híbrida da norma, a ela deve se aplicar o princípio da retroatividade da norma penal benéfica (art. 5º, XL, da CF), pelo que é cabível a celebração de acordo de não persecução penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado da condenação.

3 - Nos processos penais em andamento em 18/09/2024 (data do julgamento do HC 185.913/DF pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal), nos quais seria cabível em tese o ANPP, mas ele não chegou a ser oferecido pelo Ministério Público ou não houve justificativa idônea para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo no caso concreto.

4 - Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir de 18/09/2024, será admissível a celebração de ANPP antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura do acordo, no curso da ação penal, se for o caso.

(REsp 1.890.344-RS, REsp 1.890.343-SC, julgado em 23/10/2024);



**STJ:** Reconhecida a habitualidade delitiva, fica descaracterizado o crime continuado, impedindo a celebração de acordo de não persecução penal.

**Informativo de Jurisprudência n. 16 - Ed. Extraordinária - 30/01/24 (AgRg no HC 788.419-PB, Rel. Ministro Jesuíno Rissato, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 11/9/2023, DJe 15/9/2023);**

# Direito Penal e Processual Penal

## Acordo de Não Persecução Penal



**STJ:** A recusa injustificada ou ilegalmente motivada do Ministério Público em oferecer o acordo de não persecução penal autoriza à rejeição da denúncia, por falta de interesse de agir para o exercício da ação penal.

(**REsp 2.038.947-SP**, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 17/9/2024);



**STJ:** Não cabe a utilização de óbice previsto para o acordo de não persecução penal para negar o oferecimento da suspensão condicional do processo.

**Informativo de Jurisprudência n. 828** - 8 de outubro de 2024.

(**Processo em segredo de justiça**, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 1º/10/2024);



**STJ:** Não cabe acordo de não persecução penal nos crimes raciais, o que inclui as condutas resultantes de atos homofóbicos.

(**AREsp 2.607.962-GO**, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 13/8/2024).



# Direito Penal e Processual Penal

## Dosimetria



**STJ: Tema 1214:** É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o Tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. Todavia, não implicam reformatio in pejus a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença.

(**REsp 2.058.971-MG**, REsp 2.058.976-MG, REsp 2.058.970-MG, julgado em 28/8/2024);



# Direito Penal e Processual Penal

## Dosimetria



**STJ:** A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. (Enunciado n. 231 da Súmula do STJ. Manutenção do entendimento).

**Informativo de Jurisprudência n. 823** - 3 de setembro de 2024.

(REsp 1.869.764-MS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Rel. para acórdão Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, por maioria, julgado em 14/8/2024);



### A defensoria atuou:

**DPMG: STJ:** Nos termos da Súmula 443/STJ, "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

(REsp 2098956/MG);



### A defensoria atuou:

**DPMG: STJ:** Fixada a pena em menos de 08 (oito) anos após a detração, sendo o réu primário e com todas as circunstâncias judiciais favoráveis, não havendo elemento concreto a justificar o regime mais gravoso, o regime semiaberto é o adequado.

**Precedente:** REsp 2012673/MG;



### A defensoria atuou:

**DPMG: STJ:** A confissão qualificada não justifica, por si só, a redução da pena abaixo de 1/6, pois, conforme a jurisprudência consolidada do STJ. A confissão foi utilizada para formação do convencimento do julgador, assim, independentemente de ter sido qualificada, mantendo a fração de 1/6 (um sexto).

REsp 2124202/MG;



### A defensoria atuou:

**DPMG: STJ:** A perda material suportada pela vítima de crime contra o patrimônio é consequência inerente ao tipo, não sendo possível utilizá-la para majorar a pena do acusado.

**Precedente:** AREsp 2464573/MG.

# Direito Penal e Processual Penal

## Reconhecimento e busca pessoal



**STF:** Desde que existente a necessária justa causa, são válidas a busca pessoal e domiciliar realizadas pela Guarda Municipal quando configurada a situação de flagrante do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

**(RE 1.468.558/SP, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento finalizado em 01.10.2024);**



**STJ:** Não há ilegalidade na abordagem pela Guarda Municipal quando caracterizada a situação de flagrante delito.

**Informativo de Jurisprudência n. 836 - 10 de dezembro de 2024.**

**(AgRg no HC 862.202-MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, por maioria, julgado em 15/10/2024, DJe 23/10/2024);**



**STF: Informativo 1132:** A busca pessoal independente de mandado judicial deve estar fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física.

**(HC 208.240/SP, relator Ministro Edson Fachin, julgamento finalizado em 11.04.2024);**

### A defensoria atuou:



**DPMG: STJ:** Para a validade da busca sem mandado, é necessário haver fundada suspeita de posse de arma proibida ou objetos ilícitos, com base em elementos objetivos. Fontes não identificadas ou impressões subjetivas não são suficientes. No caso, a busca baseada em denúncia anônima foi inválida.

**Precedentes: REsp 2138847/MG; Resp 2066635; HC 928319/MG.**



**STJ:** A abordagem policial sem fundada suspeita e com emprego de violência física, tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante configura violação aos direitos humanos e invalida as provas obtidas, as quais devem ser desentranhadas do processo.

**Informativo de Jurisprudência n. 836 - 10 de dezembro de 2024**

**(HC 933.395-SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 26/11/2024, DJe 3/12/2024);**



# Direito Penal e Processual Penal

## Reconhecimento e busca pessoal



**STJ:** O procedimento de reconhecimento de pessoas, para sua validade, deve assegurar a semelhança física entre o suspeito e os demais indivíduos apresentados, conforme estabelece o art. 226, II, do CPP, evitando-se sugestões que possam influenciar a decisão da testemunha e comprometer o reconhecimento.

**Informativo de Jurisprudência n. 806** - 9 de abril de 2024.

(Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 2/4/2024);

# Direito Penal e Processual Penal

## Tribunal do Júri



**STF: Informativo 1150: Tema 1.068 RG:** A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada.

(RE 1235340, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 12-09-2024);



**STF: Informativo 1153: Tema 1.087 RG:**

1. É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, 'd', do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos.

2. O Tribunal de Apelação não determinará novo Júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em Ata, de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos).

(ARE 1225185 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07-05-2020);



**STJ:** Ainda que a pronúncia seja uma fase em que a decisão é tomada com base em um juízo de probabilidade, não se admite que a presença do dolo, elemento essencial para a submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, seja imputado mediante mera presunção.

**Informativo de Jurisprudência n. 835** - 3 de dezembro de 2024

**(AgRg no HC 891.584-MA**, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Rel. para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por maioria, julgado em 5/11/2024, DJe 18/11/2022);



**STJ:** É nula a decisão que, genericamente, indefere o pedido de apresentação do réu em plenário do júri com roupas civis.

**(HC 778.503-MG**, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 12/3/2024, DJe 19/3/2024);



**STJ:** Não ofende o princípio da soberania dos veredictos do júri, a decisão do Tribunal de apelação que, fundamentadamente, submete o réu a novo julgamento, sob o argumento de que a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária a prova dos autos.

**Informativo de Jurisprudência n. 836** - 10 de dezembro de 2024.

**(AgRg no HC 906.637-SP**, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 5/11/2024, DJe 8/11/2024).

# Direito Penal e Processual Penal

## Justiça Militar



**STJ:** No âmbito da Justiça Militar não se aplicam as disposições da Lei n. 9.099/1995, inclusive a suspensão condicional do processo, para os delitos cometidos após a vigência da Lei n. 9.839/1999.

Informativo de Jurisprudência n. 831 - 29 de outubro de 2024.

**(AgRg no HC 916.829-MG,** Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 9/9/2024, DJe 11/9/2024);



**STJ:** Não há ilegalidade na adoção do sistema presidencialista de inquirição de testemunhas pela Justiça Militar.

Informativo de Jurisprudência n. 825 - 17 de setembro de 2024.

**(REsp 1.977.897-MS,** Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 10/9/2024, DJe 13/9/2024).

# Direito Penal e Processual Penal

## Execução Penal



**STF:** O adimplemento da pena de multa conjuntamente cominada com a pena privativa de liberdade é condição para o reconhecimento da extinção da punibilidade, salvo na situação de comprovada impossibilidade pelo apenado, ainda que de forma parcelada.

**(ADI 7.032/DF,** relator Ministro Flávio Dino, julgamento virtual finalizado em 22.03.2024);



**STJ: Tema 931:** O inadimplemento da pena de multa, mesmo após o cumprimento da pena de prisão ou da pena restritiva de direitos, não impede a extinção da punibilidade, desde que o condenado alegue hipossuficiência, salvo se o juiz competente, em decisão devidamente fundamentada, entenda de forma diferente, indicando especificamente a capacidade de pagamento da penalidade pecuniária.

**(REsp 2.090.454-SP, REsp 2.024.901-SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 28/02/2024, DJe 1/3/2024 (Revisão do Tema 931)).**



**Precedentes Favoráveis da DPMG em 2024:** **(RESP 2081221/MG; RESP 2109547/MG; REsp 2062070/MG: Resp 2154472).**

# Direito Penal e Processual Penal

## Execução Penal

**STJ:** O benefício de indulto não é extensível aos condenados à pena restritiva de direitos, por expressa determinação legal dos art. 8º, I, do Dec. n. 11.302/2022, sendo irrelevante a reconversão dessa pena em privativa de liberdade.



**Informativo de Jurisprudência n. 21 - Ed. Extraordinária - 30 de julho de 2024**

**(AgRg no REsp 2.125.447-PR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 24/6/2024, DJe 26/6/2024);**



**STJ:** Estando devidamente comprovado o exercício de atividade laboral autônoma pelo apenado, é ilegítimo afastar a remição quando não há comprovação de supervisão da atividade e do cumprimento da jornada mínima de 6 horas diárias.

**Informativo de Jurisprudência n. 836 - 10 de dezembro de 2024**

**(Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 12/8/2024, DJe 20/8/2024);**



**STJ:** Compete ao juiz da sentença ou ao indicado na lei local de organização judiciária a execução penal de condenação oriunda da Justiça estadual ao cumprimento de pena em regime semiaberto, ainda que haja mudança de domicílio do apenado.

**Informativo de Jurisprudência n. 836 - 10 de dezembro de 2024.**

**(CC 208.423-SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 25/9/2024, DJe 27/9/2024);**



### A defensoria atuou:

**DPMG: STJ:** As faltas graves antigas, a longa pena a cumprir e a impossibilidade da chamada progressão per saltum de regime prisional não constituem fundamentos idôneos para o indeferimento do benefício do livramento condicional. **HC 937689/MG.**

# Direito Penal e Processual Penal

## Lei Maria da Penha



**STJ: Tema 1197:** A aplicação da agravante do art. 61, inc. II, alínea f, do Código Penal, em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), não configura bis in idem.

**(REsp 2.027.794-MS, REsp 2.029.515-MS, REsp 2.026.129-MS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 12/6/2024).**



### STJ: Tema 1249:

I - As medidas protetivas de urgência (MPUs) têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência (atual ou vindoura) de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal;

II - A duração das MPUs vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, razão pela qual devem ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado;

III - Eventual reconhecimento de causa de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito policial ou absolvição do acusado não origina, necessariamente, a extinção da medida protetiva de urgência, máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco ensejadora da concessão da medida;

IV - Não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, mas devem ser reavaliadas pelo magistrado, de ofício ou a pedido do interessado, quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco. A revogação deve sempre ser precedida de contraditório, com as oitivas da vítima e do suposto agressor. Em caso de extinção da medida, a ofendida deve ser comunicada, nos termos do art. 21 da Lei n. 11.340/2006.

**(REsp 2.070.717-MG, REsp 2.070.857-MG, REsp 2.070.863-MG, REsp 2.071.109-MG, julgado em 13/11/2024);**



**STJ:** O fato de não haver relação duradoura de afeto não afasta a incidência do sistema protetivo da Lei Maria da Penha.

**Informativo de Jurisprudência n. 824 - 10 de setembro de 2024.**

**(Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 12/8/2024, DJe 15/8/2024);**



# Direito Penal e Processual Penal

## Lei Maria da Penha



**STJ:** É desnecessária a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha.

**Informativo de Jurisprudência n. 18 - Ed. Extraordinária - 3 de abril de 2024.**

**(Processo em segredo de justiça, julgado em 18/5/2022, DJe 20/5/2022);**



**STJ:** A Lei n. 11.340/2006 (Maria da Penha) é aplicável às mulheres trans em situação de violência doméstica.

**Informativo de Jurisprudência n. 18 - Ed. Extraordinária - 3 de abril de 2024.**

**(Processo em segredo de justiça, julgado em 5/4/2022);**



**STJ: Tema:** A orientação mais condizente com o espírito da Lei n. 11.340/2006 é no sentido de que a vulnerabilidade e a hipossuficiência da mulher são presumidas, sendo desnecessária a demonstração da motivação de gênero para que incida o sistema protetivo da Lei Maria da Penha e a competência da vara especializada.

**(AgRg no REsp 2.080.317-GO, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 4/3/2024, DJe 6/3/2024).**

# Estatuto da Criança e do Adolescente



**DPMG: STJ: Defensoria da Criança:** A assistência às crianças e aos adolescentes vítimas de violência constitui atividade inserida no âmbito de atribuições da Defensoria Pública, é inadmissível que o Ministério Público ou o Poder Judiciário pretendam determinar quais são as prioridades institucionais nas lotações deste órgão dotado de autonomia funcional e administrativa. Conforme a jurisprudência da Corte Suprema, em razão da capacidade de autogoverno constitucionalmente atribuída à Defensoria Pública, a decisão sobre a lotação dos defensores públicos na prestação de assistência jurídica integral e gratuita às pessoas necessitadas deve ser tomada pelos órgãos de direção da entidade. **(RMS n. 70.679/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023)**



# Estatuto da Criança e do Adolescente



**STF:** Em se tratando de menor de idade, além das balizas fixadas na Súmula Vinculante nº 11, a necessidade de utilização de algemas apresentada pela autoridade policial deve ser avaliada pelo Ministério Público e submetida ao Conselho Tutelar, que se manifestará a respeito das providências relatadas

**(Rcl 61.876/RJ, relatora Ministra Cármem Lúcia, julgamento finalizado em 07.05.2024);**



**STJ:** Não é possível a unificação de medidas socioeducativas estipuladas em remissão e em sentença que dá procedência à representação legal.

**Informativo de Jurisprudência n. 21 - Ed. Extraordinária - 30 de julho de 2024.**

**(Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 17/6/2024, DJe 20/6/2024);**



## Recurso afetado:

**STJ: Tema 1269:** discute-se se o procedimento que apura ato infracional tem regras próprias e deve observar apenas a oportunidade de audiência de apresentação do adolescente quando oferecida a representação (art. 184 do ECA), ou se, diante da lacuna existente na Lei n. 8.069/1990, existe nulidade quando o Juiz deixa de aplicar, subsidiariamente, o art. 400 do CPP, para, em acréscimo, assegurar o interrogatório como último ato da instrução, após o representado ter conhecimento de todas as provas produzidas contra si.

**Informativo de Jurisprudência n. 826 - 24 de setembro de 2024**

**(ProAfR no REsp 2.088.626-RS, ProAfR no REsp 2.100.005-RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 18/6/2024, DJe 3/7/2024).**

# Direito Penal e Processual Penal

## Prisão



**Novidade: Súmula 676/STJ:** “Em razão da lei 13.964/19, não é mais possível ao juiz, de ofício, decretar ou converter a prisão em flagrante em preventiva”.



### A defensoria atuou:

**DPMG: STJ:** As inovações veiculadas pela Lei n. 13.694/2019 (Pacote "Anticrime") não permitem ao juiz, sem requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial, decretar a prisão preventiva de ofício; **RHC 192349.**



**STJ:** Em situações de desastres públicos, a flexibilização das prisões, mediante avaliação individualizada da segregação cautelar, pode ser justificada por motivos humanitários ou por questões práticas e operacionais relativas à crise e aos órgãos responsáveis pelo gerenciamento das ações estatais.

**(RHC 191.995-RS,** Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 14/5/2024);



### A defensoria atuou:

**DPMG: STJ:** os cuidados maternos aos filhos pequenos prevalecem sobre a necessidade de prisão preventiva da mãe, especialmente quando o crime imputado, como tráfico de drogas, não envolve violência ou ameaça grave. Assim, é possível substituir a prisão preventiva por domiciliar, conforme o art. 318 do CPP, para garantir o interesse superior da criança. **HC 943323/MG;**



### A defensoria atuou:

**DPMG: STJ:** é desproporcional a imposição de prisão preventiva, mesmo considerando o descumprimento anterior de medidas cautelares impostas, mormente em razão da pequena quantidade de drogas apreendidas na posse do paciente: **HC 894647/MG; HC 915729/MG;**



### A defensoria atuou:

**DPMG: STJ:** o inadimplemento da fiança imposta, por si só, não é capaz de fundamentar a manutenção da custódia cautelar, nos termos do art. 350 do Código de Processo Penal. **HC 921013/MG;**

# Direito Penal e Processual Penal

## Teses Diversas



**STF: Informativo 1135:** A polícia judiciária não possui exclusividade na condução de investigações, de modo que é legítima a investigação criminal promovida pelo Ministério Público, o qual, em atribuição concorrente, deve dispor de todos os instrumentos indispensáveis para a efetivação da denúncia, incluindo-se a capacidade de coletar provas que embasem a acusação. Além de outras exigências específicas ora fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, o Procedimento Investigatório Criminal (PIC) sempre deve assegurar os direitos e garantias fundamentais dos investigados, as prerrogativas dos advogados e as reservas constitucionais de jurisdição.

**(ADI 2.943/DF, ADI 3.309/DF, ADI 3.318/MG, relator Ministro Edson Fachin, julgamento finalizado em 02.05.2024);**



**STF: Informativo 1123:** São nulas as provas obtidas a partir de dados preservados em contas da internet (com o congelamento e a consequente perda da disponibilidade), mediante requerimento do Ministério Público, sem a prévia autorização judicial de quebra de sigilo e fora das hipóteses legais.

**(HC 222.141 AgR/PR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 06 de fevereiro de 2024);**



**STF: Informativo 1153: Tema 1303:** 1. O sobrerestamento de recurso extraordinário nos tribunais de origem para aguardar o julgamento de tema de repercussão geral não suspende automaticamente o prazo prescricional de pretensão punitiva penal; 2. O ministro relator do processo selecionado como paradigma no Supremo Tribunal Federal, caso entenda necessário e adequado, poderá determinar a suspensão de ações penais em curso que tratem de mesma controvérsia, assim como do prazo prescricional de pretensão punitiva penal.

**(RE 1.448.742/RS, relator Ministro Presidente, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 04.06.2024);**



### A defensoria atuou:

**DPMG: STF:** Resta configurada a reformatio in pejus, quando o Tribunal, em julgamento de recurso de apelação exclusivo da defesa, reconhece circunstância judicial desfavorável não considerada na sentença de primeiro grau; **Precedente: HC 239046/MG;**



**STF: Informativo 1153: Tema 857 RG:** O art. 19 da Lei de Contravenções penais permanece válido e é aplicável ao porte de arma branca, cuja potencialidade lesiva deve ser aferida com base nas circunstâncias do caso concreto, tendo em conta, inclusive, o elemento subjetivo do agente

(**ARE 901.623/SP**, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 07-10-2024);

### A defensoria atuou:



**DPMG: STJ:** Não se admite, no ordenamento jurídico pátrio, a prolação de um decreto condenatório fundamentado, exclusivamente, em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial, no qual inexiste o devido processo legal; **AREsp 2330095/MG**;



**STJ:** O denominado estelionato judicial é conduta atípica na esfera penal.

(**AgRg no HC 841.731-MS**, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 15/4/2024, DJe 18/4/2024);



**STJ:** Na colisão de interesses, é válida a captação ambiental clandestina sempre que o direito a ser protegido tiver valor superior à privacidade e a imagem do autor do crime, utilizando-se da legítima defesa probatória, a fim de se garantir a licitude da prova.

**Informativo de Jurisprudência n. 16 - Ed. Extraordinária** - 30 de janeiro de 2024

(**Processo em segredo de justiça**, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 21/11/2023, DJe 28/11/2023);



**STJ:** Embora as regras específicas dos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal não retroajam, a cadeia de custódia deve ser preservada, mesmo para fatos anteriores à Lei n. 13.964/2019.

**Informativo de Jurisprudência n. 837 - 17 de dezembro de 2024.**

(**AgRg no HC 902.195-RS**, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 3/12/2024, DJe 9/12/2024);



**STJ:** Não é possível a concessão de salvo-conduto autorizando a realização de procedimento de interrupção da gravidez, em aplicação, por analogia, do entendimento firmado no julgamento da ADPF n. 54/STF, quando, embora o feto esteja acometido de condição genética com prognóstico grave (Síndrome de Edwards e cardiopatia grave), com alta probabilidade de letalidade, não for possível extrair da documentação médica a impossibilidade de vida fora do útero.

**(HC 932.495-SC, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 6/8/2024);**



**STJ:** É possível a utilização de ações encobertas, controladas virtuais ou de agentes infiltrados no plano cibernético, inclusive via espelhamento do Whatsapp Web, desde que o uso da ação controlada na investigação criminal esteja amparada por autorização judicial.

**Informativo de Jurisprudência n. 810 - 7 de maio de 2024.**

**(AgRg no AREsp 2.318.334-MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 16/4/2024);**



**STJ:** É admitida a aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros ao reincidente, desde que a reincidência ocorra por crimes de natureza diversa ao contrabando, não se aplicando o Tema 1143/STJ.

**Informativo de Jurisprudência n. 21 - Ed. Extraordinária - 30/07/24.**

**(AgRg no RHC 185.605-RS, Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 24/6/2024, DJe 27/6/2024);**



**STJ:** As condições do art. 78, § 1º, do Código Penal, para cumprimento da suspensão condicional da pena, podem ser estabelecidas no mesmo prazo da pena corporal imposta.

**Informativo de Jurisprudência n. 815 - 11 de junho de 2024.**

**(Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 11/3/2024);**



**STJ:** O comprador da suposta influência não é sujeito ativo do crime de exploração de prestígio.

**Informativo de Jurisprudência n. 17 - Ed. Extraordinária - 3 de abril de 2024**

**(RHC 55.940-SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 4/9/2018, DJe 14/9/2018);**



**STJ:** Os desígnios autônomos que caracterizam o concurso formal impróprio referem-se a qualquer forma de dolo, direto ou eventual.

**Informativo de Jurisprudência n. 827 - 1º de outubro de 2024.**

**(AgRg no AREsp 2.521.343-SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 17/9/2024);**



**STJ:** O *animus jocandi*, em contexto de show de stand up comedy, exclui o dolo específico de discriminação e afasta a tipicidade da conduta prevista no art. 88 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

**Informativo de Jurisprudência n. 832 - 5 de novembro de 2024.**

**(AgRg no RHC 193.928-SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 16/9/2024, DJe 18/9/2024);**



### Recurso Afetado:

**STJ: Tema 1256:** definição da natureza do crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 como de mera conduta e de perigo abstrato.

**(ProAfR no REsp 2.076.432-DF, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 23/4/2024, DJe 15/5/2024).**

# Direito Penal e Processual Penal

## Teses Diversas



**STJ:** A alteração do julgamento por meio de embargos de declaração, sem a presença de vícios integrativos, caracteriza uso inadequado do recurso.

**Informativo de Jurisprudência n. 835 - 3 de dezembro de 2024**

**(Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 12/11/2024);**



**STJ:** O comprador da suposta influência não é sujeito ativo do crime de exploração de prestígio.

**Informativo de Jurisprudência n. 17 - Ed. Extraordinária - 3 de abril de 2024**

**(RHC 55.940-SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 4/9/2018, DJe 14/9/2018);**



**STJ:** Os desígnios autônomos que caracterizam o concurso formal impróprio referem-se a qualquer forma de dolo, direto ou eventual.

**Informativo de Jurisprudência n. 827 - 1º de outubro de 2024.**

**(AgRg no AREsp 2.521.343-SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 17/9/2024);**



**STJ:** O *animus jocandi*, em contexto de show de stand up comedy, exclui o dolo específico de discriminação e afasta a tipicidade da conduta prevista no art. 88 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

**Informativo de Jurisprudência n. 832 - 5 de novembro de 2024.**

**(AgRg no RHC 193.928-SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 16/9/2024, DJe 18/9/2024);**

### Recurso Afetado:



**STJ: Tema 1256:** definição da natureza do crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 como de mera conduta e de perigo abstrato.

**(ProAfR no REsp 2.076.432-DF, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 23/4/2024, DJe 15/5/2024).**

2024



# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APOIO:

**ESCOLA SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS**

DESENVOLVIMENTO:

**NÚCLEO DE ATUAÇÃO PERANTE OS TRIBUNAIS SUPERIORES**

**ADRIANA PATRÍCIA CAMPOS PEREIRA**

DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COORDENADORA DO NÚCLEO DE ATUAÇÃO EM BRASÍLIA

**FLÁVIO AURÉLIO WANDECK FILHO**

DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NÚCLEO DE ATUAÇÃO EM BRASÍLIA

**MAXLÂNIO MENDES DE BRITO**

ASSESSOR TÉCNICO

NÚCLEO DE ATUAÇÃO EM BRASÍLIA

**ENDEREÇO:**

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** - Núcleo de Atuação junto aos Tribunais Superiores. Escritório de Representação: Setor Bancário Sul, QD 02, LOTE 1, BLOCO S - Edifício Empire Center, salas 201, 202, 203, 213 e 214, Brasília/DF. CEP: 70.070-904.

**TEL.:**

(61) 2010-0500

**WEB:**

<https://www.defensoria.mg.def.br>

**E-MAIL:**

[brasilia@defensoria.mg.def.br](mailto:brasilia@defensoria.mg.def.br)